



SISTEMA PENITENCIÁRIO

10
anos

FEDERAL

**Comemoração dos 10 Anos de
Implantação do Sistema Penitenciário Federal**

VII WORKSHOP SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Anais do Evento



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal

DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional

Seu Direito
Sua Proteção
Sua Segurança

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Humberto Martins
Vice-Presidente

Ministro Raul Araújo
Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues
Desembargador Federal Hilton José Gomes de Queiroz
Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes
Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes
Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt
Membros Efetivos

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Ministro Sebastião Reis Júnior
Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes
Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro
Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior
Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère
Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza
Membros Suplentes

Juiz Federal Cleberson José Rocha
Secretário-Geral

Eva Maria Ferreira Barros
Diretora-Geral

**VII WORKSHOP SOBRE O
SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**

**CELEBRAÇÃO DOS 10 ANOS
DE IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**

FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL¹

Corregedor-Geral da Justiça Federal

Ministro Og Fernandes

Composição

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior – Coordenador-geral

Juiz Federal César Arthur Cavalcanti de Carvalho – Coordenador adjunto

Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha – Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado – Corregedor da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS

Juíza Federal Gabriela Hardt – Corregedora da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR

Juiz Federal Danilo Pereira Junior – Seção Judiciária do Paraná

¹ Instituído pela Portaria da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, n. 154, de 28 de junho de 2012.



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional

Brasil Desenvolve
Seus Potenciais
com Segurança

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA 

VII WORKSHOP SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL COMEMORAÇÃO DOS 10 ANOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Brasília, novembro de 2017

EDITORAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Jaqueline Aparecida Correia de Mello – Secretária

Milra de Lucena Machado Amorim – Coordenadora de Editoração

Ariane Emílio Kloth – Chefe da Seção de Edição e Revisão de Textos

Luciene Bilu Rodrigues – Servidora da Seção de Edição e Revisão de Textos

Dulcinéia Mendes dos Santos – Servidora da Seção de Edição e Revisão de Textos

Helder Marcelo Pereira – Chefe da Seção de Programação Visual e Arte-Final

Impressão

Seção de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração do CJF

343.811

W926 Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (7.: 2017 : Brasília).

VII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal : comemoração dos 10 anos de implantação do Sistema Penitenciário Federal / Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017.

99 p.

1. Direito penitenciário. 2. Direito penal. 3. Sistema penitenciário. I. Conselho da Justiça Federal. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. II. Brasil. Departamento Penitenciário Federal (Depen). II. Título.

SUMÁRIO

Introdução	7
Ata do VII <i>Workshop</i>	17
Projeto para alteração da Lei 11.671, de 2008.....	87
Deliberações	97
Conclusão	99

INTRODUÇÃO

Este livreto contém os Anais do *VII Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, promovido pelo Conselho da Justiça Federal em parceria com o Departamento Penitenciário Federal. Este *workshop* teve um sabor diferente: teve como eixo a comemoração dos 10 (anos) de criação dos presídios federais.

A promoção dos *workshops* não é apenas arena institucional voltada para a reflexão e debate sobre os presídios federais no escopo de promover o aperfeiçoamento do sistema e da prestação da atividade jurisdicional nessa área de atuação. Serve, igualmente, para que esse microsistema seja melhor conhecido.

Isso porque, no sentimento da população em geral, o sistema penitenciário brasileiro é tido e havido como caótico. A impressão da sociedade é de que temos meros *depósitos de presos*; de que os presídios são masmorras medievais, com presos amontoados, aos quais não são assegurados os mínimos direitos inerentes à condição humana.

Ademais de sérios problemas de má-gestão, elevados à potência máxima devido à impressionante superlotação carcerária, é fato que os presídios estaduais não têm cumprido as duas funções basilares que justificam a sua própria razão de ser: impedir que a pessoa, mesmo presa, continue a praticar crimes, e – como se isso já não fosse catastrófico – promover a ressocialização dos presos para, depois, devolvê-los à vida em sociedade.

A despeito de não cumprir com a sua missão ressocializadora, a falta de melhor gerenciamento dos presídios tem permitido que o ambiente carce-

rário seja comandado pelos próprios presos e, também, que, de *dentro dos presídios*, sejam determinadas as mais variadas e torpes ações criminosas.

Aliás, é frequente a veiculação de notícias de interceptações telefônicas nas quais presos são flagrados falando de dentro de presídios, enviando *salves* para que sejam praticados crimes que inquietam e amedrontam as pessoas.

É público e notório que os líderes das organizações criminosas conservam suas influências extramuros, orquestrando ações ilícitas, com reflexo direto nos presídios e nas relações de poder que ali se estabelecem. São frequentes, nos presídios estaduais, as mortes de presos, a proliferação de doenças, os abusos sexuais, as fugas e mesmo rebeliões.

E pior: as maiores e mais temidas facções criminosas existentes no país foram pensadas e criadas no interior das penitenciárias brasileiras, ou seja, a indústria do crime, no Brasil, foi arquitetada nas dependências dos cárceres. Muitos chegam a afirmar que os presídios brasileiros tornaram-se verdadeiros *escritórios oficiais*, de onde as ações dos grupos organizados são comandadas.

Todavia, há outro Brasil. No escopo de mudar esse cenário, no ano de 2006, foi inaugurada a primeira penitenciária federal, destinada a abrigar os presos mais perigosos, notadamente aqueles que, mesmo encarcerados em estabelecimento estadual, comprometem a segurança pública, pois conseguem manter liderança em organização criminosa, com participação na prática de delitos dentro e fora dos presídios, ou mesmo promover rebeliões e fugas.

As Penitenciárias Federais foram inspiradas no modelo arquitetônico, gerencial e estratégico das *Super Max* do sistema americano. Os presídios possuem sedes nas regiões Sul, Norte e Nordeste, com previsão de conclusão da construção de uma aqui em Brasília, permitindo a adoção da estratégia de promover a inclusão do preso em região diferente e distante da sua origem, no escopo de dificultar ainda mais que ele permaneça em contato com integrantes da organização criminosa à qual pertence.

Para enfraquecer e dificultar a criação de vínculos nas cidades em que estão sediadas as penitenciárias, os internos passam por constantes transferências entre as unidades federais.

Todas as unidades obedecem a um mesmo projeto arquitetônico. As celas são individuais, com 6 m², compostas por cama, prateleira, banco e mesa em concreto, existindo ainda área reservada para banheiro. Na inclusão, o preso recebe vestuário pessoal completo, materiais de higiene e colchão antichamas, além de itens de mesa e banho.

A alimentação é balanceada e segue orientação nutricional, conforme avaliação física e médica. Dentro do presídio é prestada assistência médica, odontológica, psicológica, social e jurídica. Há salas de aula e ensino, sendo este complementado por meio do programa de remição pela leitura, criado na penitenciária federal em Catanduvas e estendido para todo o sistema por meio da Portaria Conjunta n. 276, de 2012, assinada no *III Workshop*, pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Federal.

O sistema é de isolamento individual durante as 22 horas do dia. O contato físico dos presos com outras pessoas só ocorre no período diário de 2 horas, distribuído entre banho de sol coletivo, visita social ou íntima. A consulta com advogado precisa ser agendada. Como se observa, assemelha-se, e muito, ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.

A população carcerária máxima em cada unidade prisional é de 208 presos, sendo vedado por lei que seja excedida a capacidade. Durante esses 10 anos de funcionamento, nenhuma unidade prisional federal extrapolou o limite de internos. Não há, portanto, superlotação carcerária. Não há registro de abusos sexuais. Nunca houve nenhuma fuga ou rebelião. Não ocorreu nenhum crime de homicídio.

Costumamos asseverar que o sistema penitenciário federal é a parte do Brasil que dá certo. É a demonstração inequívoca de que é possível dar uma virada copérnica na vergonhosa e inaceitável imagem que se tem dos

ossos presídios. Revela, ainda, que a solução não é privatizar. O Estado é capaz, sim, de assumir essa responsabilidade e ser eficiente na prestação dessa atividade essencial para efetivar os direitos fundamentais nas suas perspectivas subjetiva e objetiva. Infelizmente, essa realidade do sistema penitenciário federal é desconhecida da sociedade brasileira; até mesmo da comunidade jurídica em geral.

Apresentar o sistema penitenciário federal em um ambiente institucional de diálogo aberto e plural, envolvendo os agentes que atuam nessa área, mediante a troca de experiência, o debate crítico e sugestões, sempre com foco no futuro, é a missão primordial dos *workshops*, promovidos, anualmente, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Departamento Penitenciário Federal.

Este é o *VII Workshop*. O *I Workshop* foi realizado em 2010, aqui em Brasília. Naquela oportunidade, diante da necessidade de firmar alguns consensos na construção de um efetivo sistema, foram produzidos 15 Enunciados e 10 Recomendações, que serviram para indicar o caminho a ser percorrido.

O *II Workshop* também aconteceu aqui em Brasília, sendo mantida a preocupação em apontar soluções sobre questões importantes para o aprimoramento do Sistema Penitenciário Federal: foram aprovados mais 16 Enunciados e mais 4 Recomendações.

O *III Workshop* foi realizado em Natal/RN, sendo materializada a ideia de realizar o evento nos Estados em que sediados os presídios federais, a fim de incluir, na programação, a visita às suas instalações. Na oportunidade,

(i) promoveu-se a revisão, revogação e criação de novos enunciados e recomendações;

(ii) debateu-se a necessidade de criação do plano de proteção e assistência aos juízes corregedores dos presídios federais;

(iii) apresentou-se o esboço de um sistema eletrônico de cálculo de pena unificado;

(iv) deliberou-se pela criação do Fórum Permanente do Sistema

Penitenciário Federal, no afã de ampliar o debate e o compartilhamento das experiências dos atores do sistema, com previsão de reuniões bimestrais.

Criado, o Fórum Permanente deu continuidade às deliberações do III *Workshop* e concebeu o Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais. Com base no referido plano, foi elaborado o Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais a fim de servir de ferramenta para auxiliar os servidores na execução de suas tarefas. Ademais, no intuito de tornar o Sistema Penitenciário Federal mais conhecido, foi editada uma Cartilha com 20 (vinte) perguntas simples e respectivas respostas, disponibilizada ao público em geral na página eletrônica do CJF.

O IV *Workshop* foi realizado em Porto Velho. Lá, foram discutidas e aprovadas propostas para a alteração de vários artigos da Lei n. 11.671, de 2008; e restou concluído o trabalho de revisão dos Enunciados e das Recomendações.

O V *Workshop* teve lugar em Foz do Iguaçu:

(i) foi aprovada a sugestão de projeto de lei prevendo a proposição de uma estrutura mínima para as corregedorias judiciais;

(ii) foi apontada a necessidade de que os tribunais coloquem em prática a proteção aos juízes corregedores;

(iii) debateu-se a modificação do modelo de jurisdição nos prédios federais; e

(iv) deliberou-se sobre a informatização do processo, com a adoção de calculadora eletrônica.

No VI *Workshop*, que ocorreu em Mato Grosso do Sul,

(i) alterou-se a sugestão de modificação do modelo de jurisdição do sistema penitenciário federal, com a previsão de dois cole-

giados, um local, formado pelos juízes da seção judiciária, e outro nacional, integrado pelos corregedores dos presídios e presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal;

(ii) foram debatidos os pontos centrais do esboço da sugestão do projeto de lei sobre o sistema penitenciário federal;

(iii) criticou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre os limites à apreciação do juiz corregedor federal quanto ao perfil do preso a ser incluído em presídio federal;

(iv) debateu-se sobre o problema gerado com a demora no julgamento dos conflitos de competência, que ocasiona o fenômeno da prorrogação branca ou por decurso de prazo da permanência do preso em presídio federal.

Como se vê, a história do sistema penitenciário federal se confunde com a dos *workshops*: uma não pode ser contada sem menção à outra. Ao olhar para trás, percebemos que chegamos ao presente de cabeça erguida porque houve a sensibilidade do CJF e do Depen, na qualidade de órgãos estratégicos do Judiciário e do Executivo, em transformar o terreno inóspito do cárcere em quinhão fértil e saudável para plantar as raízes do futuro.

Sem embargo disso, a história dos *workshops* denota que os mais diversos agentes públicos podem e devem dialogar em ampla mesa institucional, sem que isso comprometa minimamente as suas independências e respectivas missões funcionais.

Se neste *workshop* temos muito a mostrar e podemos reverenciar o sucesso do sistema, em grande medida isso se deve ao trabalho desenvolvido por todos os atores do sistema ao longo desses 10 (dez) anos.

Todos, juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, diretores e agentes penitenciários federais, estão de parabéns e merecem o nosso aplauso.

De toda sorte, apesar da necessidade de neste momento histórico, em que o sistema federal completa 10 anos, fazemos os devidos agradecimen-

tos e enaltecer o muito que foi feito, esta não é uma arena para o autoelogio. O tom dos *workshops* é crítico construtivo, e assim deve ser sempre. Até porque, ainda há muito o que fazer.

Desde o *III Workshop* tem sido ressaltada a necessidade de os tribunais regionais conceberem plano específico para a segurança dos juízes corregedores. Até hoje, a despeito de algumas iniciativas, não há uniformidade de tratamento e o que é disponibilizado ainda é muito precário. Não vamos repetir aqui o que já dissemos a respeito, notadamente no último *workshop*.

De outra banda, conquanto nas corregedorias judiciais dos presídios em Catanduvas e Mossoró o processo de execução seja eletrônico, não foi desenvolvida a funcionalidade de uma calculadora eletrônica, como reclamado também desde o *III Workshop*. Seja como for, o Conselho Nacional de Justiça criou o Sistema Eletrônico de Execução Unificado e, por meio da Resolução n. 223, de 7 de maio de 2016, assinou o prazo de 3 meses para que os tribunais façam suas adesões ao referido sistema ou, então, desenvolvam sistema similar. É o momento de a Corregedoria-Geral da Justiça Federal oficial aos tribunais regionais, no sentido de cobrar o pronto cumprimento da Resolução, de modo que, até o final do ano, todas as 4 (quatro) Corregedorias Judiciais estejam prestando a atividade jurisdicional com o suporte do processo eletrônico.

Como tem sido enfatizado nos nossos debates no Fórum Permanente e nos *workshops*, a informatização da execução penal, conquanto importante e otimize o desempenho das corregedorias judiciais, por si só, não é suficiente para atender as necessidades do serviço. A funcionalidade da calculadora eletrônica representa a automação da atividade jurisdicional nessa área, eliminando significativa burocracia manual, que consome maior parte do fôlego funcional.

O aprimoramento da atividade jurisdicional nos presídios federais exige, ainda, que seja definida, em lei, uma estrutura mínima das corregedorias judiciais. Esse tema já foi deliberado no *V Workshop* e constituiu objeto do Plano de Gestão das Corregedorias, tendo sido elabo-

rada sugestão de projeto de lei, com envio para o Conselho da Justiça Federal. Infelizmente, até agora não houve deliberação, o que compromete a eficiência do sistema.

Na plenária deste *workshop*, enfim, foram concluídas as discussões sobre o texto da sugestão de projeto de lei para substituir a Lei n. 11.671, de 2008, iniciadas no III *Workshop*. A experiência adquirida com esses 10 (dez) anos de funcionamento do sistema e com os debates realizados no Fórum Permanente e nos *workshops*, foi traduzida, dentre outras inovações, na sugestão de alterar, na jurisdição sobre os presídios federais, o modelo tradicional do juízo de primeiro grau singular. A ideia é de que as corregedorias judiciais atuem em forma de colegiado. Em verdade, dois colegiados:

(a) um colegiado local, formado por juízes da seção judiciária, com competência, em linhas gerais, para decidir sobre os incidentes de inclusão, e quanto à primeira renovação de prazo; e

(b) um colegiado nacional, composto pelos juízes corregedores dos presídios federais e presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, com competência para decidir, de modo uniforme para o conjunto das unidades carcerárias, as questões que dizem respeito à gestão do sistema federal.

Vamos encaminhar formalmente ao Conselho da Justiça Federal e ao Departamento Penitenciário Federal o texto da sugestão do projeto de lei e, na próxima reunião do Fórum Permanente, definir as estratégias para que o Legislativo delibere sobre essa contribuição.

A programação deste VII *Workshop* tem um tom saudosista sem perder a perspectiva do futuro. Foram promovidos os debates dos temas selecionados com a divisão em 3 grupos. As conclusões foram deliberadas na plenária. Houve a exibição do vídeo institucional dos 10 anos do Sistema Penitenciário Federal.

Mas merecem destaques especiais a conferência do Ministro Gilson Dipp, que foi o grande arquiteto na construção normativa do sistema federal e a mesa redonda com representantes da Corregedoria Judicial dos Presídios, do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. A história dos presídios federais foi contada por quem teve participação decisiva nos primeiros passos dados rumos à construção do sistema.

Os Anais deste VII *Workshop* preservam a história do Sistema Penitenciário Federal.

Walter Nunes da Silva Júnior
Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN
Coordenador-Geral do Fórum Permanente
do Sistema Penitenciário Federal

ATA DO VII *WORKSHOP* DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Aos quinze e dezesseis dias do mês de junho do ano de 2016 foi realizada a sétima edição do *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal no auditório do Conselho da Justiça Federal em Brasília/DF, com o objetivo de, por intermédio do debate e da participação ativa dos diversos atores do Sistema Penitenciário Federal, tratar de relevantes temas para o sistema, com alicerce nas seguintes questões: a) Prazo de permanência em presídio federal; b) Projeto para alteração da Lei 11.671, de 2008, bem como na comemoração dos 10 (dez) anos da implantação do Sistema Penitenciário Federal.

I – Dia 15 de junho de 2016

Às 14h20, teve início a plenária do VII *Workshop* com a formação da mesa de abertura composta pelos Juízes Corregedores das Penitenciárias Federais, Walter Nunes da Silva Júnior, Gabriela Hardt, Walisson Gonçalves Cunha, Dalton Igor Kita Conrado e pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, César Arthur Cavalcanti de Carvalho. Após receber os presentes, Walter Nunes passou a explicar a dinâmica do evento, mais precisamente dos trabalhos do dia, em que os participantes foram divididos em três comissões de trabalho, a fim de debaterem, em salas reservadas, assuntos de interesse do Sistema Penitenciário Federal que foram previamente selecionados pela comissão integrante do Fórum Permanente, quais sejam: a) Prazo de Permanência em Presídio Federal, comissão presidida pelo Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO, Walisson Gonçalves Cunha; b) Projeto para alteração da Lei 11.671, de 2008 (arts. 1º ao 9º), presidida pela Juíza Corregedora

da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, Gabriela Hardt; e c) Projeto para alteração da Lei 11.671, de 2008 (arts. 10 ao 18), presidida pela Diretora do Sistema Penitenciário Federal, Valquiria Souza Teixeira de Andrade. Após os debates, os integrantes das comissões retornaram ao auditório para apresentação das respectivas conclusões, as quais foram expostas pelos relatores escolhidos por cada grupo de trabalho, pelo tempo de dez minutos para cada comissão.

A) COMISSÃO 1. PRAZO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL

1 Presidente: Walisson Gonçalves Cunha

2 Relator: Wedley Tony

3 Apresentação do tema:

As penitenciárias federais são estabelecimentos prisionais de segurança máxima, em que os presos ficam recolhidos em celas individuais durante 22:00 horas do dia, só tendo direito de convívio com outras pessoas no banho de sol coletivo dos internos (no número máximo de 13 detentos), na visita íntima e social, aproximando-se, em certa medida, ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, daí por que não pode se prestar a local de cumprimento da pena em si.

Por isso mesmo, a Lei nº 11.671, de 2008, deixa claro que “A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado”, de modo que os presídios federais são destinados para acolher, temporariamente, os presos em relação aos quais, ademais de se enquadrarem no perfil desenhado no art. 3º do Decreto nº 6.877, de 2009, há elementos probatórios de que, malgrado encarcerados em estabelecimento prisional estadual, continuam com poder de liderança em organização criminosa, conturbando o ambiente dentro dos presídios ou praticando crimes.

No entanto, embora a Lei em referência, na primeira parte do § 1º do art. 10, fixe que “O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias...”, ressalva, na segunda parte, que esse prazo é “[...] renovável excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência”.

Em razão dessa ressalva, há presos que estão recolhidos ao Sistema Penitenciário Federal desde a sua inauguração, ou seja, vão completar 10 (dez) anos.

Nos Estados Unidos, onde criaram esse modelo nos anos 1980, que serviu de inspiração para a concepção dos presídios federais, estão na ordem do dia os debates sobre as sequelas de ordem psicológica e psiquiátrica para as pessoas que são submetidas, por longo tempo, a esse tipo de isolamento rigoroso.

Quais conclusões podemos fazer sobre o tempo de permanência de preso em presídio federal?

4 Conclusões da Comissão de Trabalho:

A primeira comissão dividiu o tema posto para debate em tópicos: 1) PERFIL DO PRESO PARA ENTRADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: a) os pedidos de renovação de permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal padecem de justa causa, a motivação apresentada é sempre a mesma dos anos anteriores, com isso o preso termina ficando no sistema por muitos anos até, por vezes, sair com alvará de soltura; b) quando o preso retorna do Sistema Penitenciário Federal para o estado volta com “status” e mais fortalecido em sua liderança, por isso, nos casos em que o preso ingressa no sistema sem o perfil adequado, ele retorna ao estado com uma condição que, antes, não detinha perante os demais adeptos da criminalidade; c) situação caótica dos sistemas locais conduzem à inclusão no Sistema Penitenciário Federal, entretanto a situação que conduziu o preso ao SPF fica apenas neutralizada, ressurgindo o problema diante da volta do preso à origem; d) a inclusão deve ser conduzida pelos juízes de origem e à vista de provas, os relatórios de inteligência têm sido de fatos repisados em todos os pedidos de renovação. O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo as decisões dos juízos de origem, o que tem gerado um quadro de insatisfação dos presos que se sentem injustiçados; e) a fixação de um prazo fixo para permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal talvez não seja a melhor medida, uma vez que o

Sistema Penitenciário Federal foi criado para casos excepcionais, os quais deveriam perdurar pelo tempo necessário à reestruturação do Estado de origem, embora estes não estejam conseguindo fazer uma gestão penitenciária de forma qualificada. II) EXCEPCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: a) deve ser feita uma avaliação crítica para inclusão do preso no SPF, sendo necessárias provas, uma vez que hoje a mera alegação tem tido força para determinar a inclusão e/ou renovação. Cada secretário de segurança pública tem um entendimento acerca da periculosidade dos crimes, diverso, muitas vezes, da visão dos juízes; b) dificuldade na mensuração da periculosidade do preso durante a permanência no SPF, uma vez que ele não está mais exercendo influência na origem, mas não se tem como vislumbrar a situação no caso de retorno do preso ao estado, e se este volta e continua com poder de liderança?; c) os tribunais, no julgamento dos *habeas corpus*, contam com poucos elementos para julgamento, talvez a comunicação com as penitenciárias federais pudesse alterar esse quadro; d) O SPF e o RDD possuem poucas diferenças, por isso o prazo de permanência no SPF devesse ser semelhante ao do RDD. III) ENTENDIMENTO DO STJ PARA INCLUSÃO/PERMANÊNCIA NO SPF: a) hoje vale o entendimento do juiz de origem, por isso é necessário se inaugurar um novo discurso não abarcado pela jurisprudência sedimentada para rever esse entendimento, devendo o STJ analisar, em cada caso, qual o fundamento mais relevante, se o da Justiça Estadual ou Federal; b) o conflito de competência tem por objetivo a manutenção do preso no SPF, portanto não há perda do objeto pelo decurso do prazo de um ano da interposição do conflito; IV) PRAZO DE PERMANÊNCIA: a) o prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal deve ser definido – seriam razoáveis dois anos de permanência, com uma recondução tanto para efeito de levantamento de situações concretas para se contrapor aos argumentos do juízo de origem, como para desarticulação da liderança do preso no estado, prazo superior a quatro anos só em casos muito excepcionais e baseado em provas mais robustas; b) os pedidos de renovação devem ser baseados em fatos novos e concretos e não em suposições de retorno e

aumento da criminalidade, após o prazo de permanência mudaria o ônus da prova, e a periculosidade do preso teria que ser concretamente provada; c) as penitenciárias federais não podem ter superlotação, sob pena de perda de seu significado, por isso, se financeiramente fosse viável, o Sistema Penitenciário Federal deveria abrir mais vagas, uma vez que, de 2006 para cá, a criminalidade vem aumentando e diversificando suas atividades, sendo necessário maior suporte para os Estados, embora o SPF deva auxiliar e não substituir o sistema prisional estadual.

5 Deliberações em plenária:

O debate versou sobre o período de permanência do preso no SPF. Houve ponderação sobre o comportamento do preso, que no SPF é, em regra, bom, pois se encontra isolado; entretanto, é provável que, se o preso retornar ao estado de origem, volte ao comportamento anterior. Nesse contexto, a proposta de o prazo de inclusão passar a ser de dois anos é mais razoável. O juiz corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior, explicou que a discussão é sobre a expansão do prazo de permanência já no ingresso do preso no SPF, que hoje é de 360 dias, não se referindo ao pedido de renovação, que permanece possível. Hoje há caso de presos cumprindo pena nas penitenciárias federais, embora o SPF deva ser um sistema de exceção. O juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, Eduardo Oberg, citou o caso de presos paradigmáticos do RJ, como Fernando Beira Mar, que têm penas muito altas e que precisam permanecer no SPF. Em relação a presos com possível direito aos benefícios da progressão de regime e livramento condicional, o juiz Eduardo Oberg apresentou proposta para que estes sejam devolvidos ao estado, mas que, na hipótese de reiteração de conduta, sejam reconduzidos ao SPF. O juiz federal corregedor Walter Nunes alegou ser necessário assumir o risco, devolvendo o preso ao estado, ao invés de manter o preso eternamente no Sistema Penitenciário Federal. O juiz corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO, Walisson Gonçalves Cunha, manifestou-se no sentido de que a decisão

quanto ao direito do preso ao benefício da progressão de regime ou do livramento condicional deve ser do juiz da origem; neste caso, o preso permaneceria no SPF até decisão do juiz de direito. O juiz federal não deveria analisar o pedido de concessão dos referidos benefícios, muito menos deferir a transferência do preso para presídio estadual de outro estado que não o da origem. O juiz federal corregedor Walter Nunes informou que este tipo de procedimento (a análise do pedido dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional) não é mais adotado pelos corregedores. Na prática o que se observa é que, para decidir sobre a concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional, o corregedor deve dizer antes se o preso mantém ou não o perfil para permanência no Sistema Penitenciário Federal e, a partir daí, determinar ou não a devolução deste, para o estado. Assim, o procedimento a ser adotado seria: diante do possível direito do preso à progressão de regime ou ao livramento condicional, o juiz corregedor realiza a análise quanto à manutenção do perfil do preso para permanência no Sistema Penitenciário Federal. Em caso negativo, decide pela ausência de perfil e o devolve para o estado de origem, sem analisar a questão do direito ao benefício, o que será decidido pelo juiz de Direito. Obs: Após a discussão sobre este tema, restou decidido que tais procedimentos, independentemente de já serem adotados pelos corregedores, devem ficar consignados na proposta de alteração da Lei 11.671, de 2008. Foi ainda posto em votação entre os presentes a questão quanto à expansão do tempo inicial de permanência do preso no SPF, que hoje é de 360 dias, para 720 dias. A diretora do Sistema Penitenciário Federal, Valquíria Souza Teixeira de Andrade, em relação ao tema, alegou que, se o tempo inicial de permanência for prorrogado, o sistema terá que ser estruturado para isso, pois as penitenciárias não têm, hoje, condições para manter um preso com a observância de todos os procedimentos, notadamente em relação aos cuidados com a saúde. O juiz federal corregedor Walter Nunes sugeriu, então, fazer-se a distinção entre o preso líder e o integrante de organização criminosa. No primeiro caso (líder), o prazo máximo

poderia ser de até 2 anos, enquanto que para o integrante permaneceria de até 360 dias. O corregedor do Departamento Penitenciário Federal, Paulo Rodrigues da Costa argumentou que a diferenciação entre os presos que são líderes dos que apenas compõem a organização criminosa é um avanço, porque privilegia a individualização da pena. O Diretor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO, Cristiano Tavares Torquato lembrou que, na prática, o preso já tem inicialmente permanecido no SPF quase 2 anos, por causa dos atrasos na análise dos pedidos de renovação, da interposição de conflito de competência etc. O prazo de um ano tem também prejudicado o sistema de aprendizagem dos presos que não conseguem encerrar períodos letivos. Em casos de remoção, o SPF tem diligenciado no sentido de o preso conseguir terminar os estudos iniciados em outra unidade penitenciária. O juiz federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Orlan Donato Rocha, ressaltou que, em relação ao tempo total de permanência do preso no SPF, seria necessária a previsão de um tempo limite. Sugeriu, como regra a do RDD, de até um 1/6 da pena, admitindo-se exceções. Hoje o que se tem notado é que a exceção tem sido a regra. Embora no projeto de alteração da Lei n. 11.671, de 2008, preveja-se que o segundo pedido de renovação deva passar pelo crivo do colegiado, se não for previsto um limite para o tempo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, mesmo a ida ao colegiado poderá não evitar o cumprimento de pena no SPF. É preciso se observar que o preso que passa muito tempo no Sistema Penitenciário Federal quando volta ao estado de origem termina sendo valorizado pelos demais membros da criminalidade e mesmo se antes não fosse líder de organização criminosa, apenas integrante, passa, no retorno ao estado, a exercer liderança. A juíza federal corregedora da Penitenciária Federal em Catanduvas, Gabriela Hardt, lembrou que o SPF tem muitos presos provisórios, por isso o percentual de 1/6 da pena como tempo limite para permanência no sistema prisional federal pode não ser um bom indicador, sugerindo que o melhor seria a fixação de um tempo fixo. Nesse sentido, Gabriela Hardt citou caso em que um preso, embora tivesse che-

gado ao tempo limite para permanência no RDD, continuava ocasionando problemas. Nesse cenário, a proposta aprovada pelos presentes foi a de que: A passagem pelo colegiado, em caso de renovação, se dará: a) se o preso for líder de organização criminosa (prazo de permanência inicial de 2 anos), já no primeiro pedido de renovação; b) se o preso for apenas integrante de organização criminosa (prazo de permanência inicial de 1 ano), somente o segundo pedido de renovação é que irá ser submetido ao colegiado. Walter Nunes passou a explicar a questão do colegiado, esclarecendo que a proposta envolveria, além da previsão de um colegiado de primeiro grau, a criação de um colegiado nacional, com competência para julgamento de casos mais sensíveis, densos ou complexos. Tal medida se faria necessária também para a preservação da segurança dos juízes, que hoje decidem sozinhos, já tendo havido, inclusive, casos de ameaças a juízes corregedores. O sistema de julgamento dos casos do SPF tem que observar suas peculiaridades. Orlan Donato, em relação ao colegiado, informou que, no entendimento do seu grupo, este somente deveria decidir questões administrativas e não jurisdicionais. Não seria razoável a submissão de todo pedido de inclusão ao colegiado. Walter Nunes esclareceu que não seriam os pedidos de inclusão, mas de renovação que deveriam ir ao colegiado. Gabriela Hardt alegou ainda que, no entendimento do seu grupo, a constitucionalidade do colegiado poderia ser questionada. Em razão desse argumento, foi realizada votação sobre a constitucionalidade de um possível colegiado de segundo grau.

Questão: Proposta sobre a criação do colegiado. Seria inconstitucional?

Votação: Não (maioria dos presentes)

B) COMISSÃO 2. PROJETO PARA ALTERAÇÃO DA LEI 11.671, DE 2008 (ARTS. 1º AO 9º)

1 Presidente: Gabriela Hardt

2 Relator: Orlan Donato Rocha

3 Apresentação do tema:

A Lei nº 11.671, de 2008, ademais de ter sido pensada sem que tivéssemos, em nosso meio, qualquer experiência sobre presídios previstos para abrigar os presos mais perigosos do país, foi editada com urgência, pois os presídios federais começaram a funcionar sem uma lei nos sentidos material e formal.

Em linhas gerais, o legislador apenas cuidou de disciplinar a forma de inclusão do preso em presídio federal e o tempo máximo de sua permanência, deixando de contemplar, as muitas peculiaridades da execução penal nos presídios federais.

Os nove anos de experiência não deixam dúvidas de que necessário promover alterações na Lei nº 11.671, de 2008. A crítica começa, em razão da adoção do tradicional modelo de jurisdição singular para as corregedorias judiciais nos presídios federais. Quem conhece o modus operandi das organizações criminosas, que possuem como foco dominar e mandar nos presídios, tem ciência de que primeiro são feitas as ameaças aos agentes do sistema, para depois, em um segundo momento, serem colocados em prática planos de execução. Isso é feito de forma gradativa, conforme hierarquia estabelecida: agentes penitenciários, diretor de presídio e juiz.

No VI Workshop do Sistema Penitenciário Federal, foi deliberada a alteração do modelo de jurisdição nessa sensível área de jurisdição. A ideia é de que as corregedorias judiciais atuem em forma de colegiado.

Em verdade, dois colegiados: (1) Colegiado local, formado por juízes da seção judiciária, com competência para decidir sobre os incidentes de inclusão, renovação de prazo, progressão de regime, livramento condicional e comutação de pena. (2) Colegiado Nacional, composto pelos juízes corregedores dos presídios federais e presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, com competência para decidir, de modo uniforme para o conjunto das unidades carcerárias, as questões que dizem respeito à gestão do sistema federal.

Em verdade, aprovou-se a ideia de sugerir a edição de

uma lei de execução penal especial, contemplando as singularidades do Sistema Penitenciário Federal. Assim, ante a ausência de previsão em lei, os órgãos diretivos do sistema precisam expedir os mais diversos atos normativos, desde a forma de assistência jurídica ao interno à visita íntima, os quais são questionados com insistência pelos advogados.

Submetemos a exame a sugestão de projeto de lei que elaboramos com suporte em debates realizados nos workshops dos anos anteriores e no Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal.

A Comissão 2 analisará dos arts. 1º ao 9º.

4 Conclusões da Comissão de Trabalho:

○ grupo apresentou propostas para alteração do projeto apresentado, conforme texto em vermelho:

Art. 1ª A inclusão/exclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência deles de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2ª A atividade jurisdicional e correcional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

§ 1º Parágrafo único. Os tribunais regionais federais poderão, no uso de seu poder normativo, constituir colegiado de juízes para o exercício dessa competência, devendo, porém, designar um juiz para a função de corregedor, a quem caberá a fiscalização da unidade prisional.

§ 2º As ações e incidentes cíveis relacionados às atividades vinculadas ao presídio federal serão processadas na mesma unidade jurisdicional responsável pela execução penal.

§ 3º Os tribunais regionais federais poderão, no uso de seu poder normativo, atribuir a mesma unidade a competência para processar e julgar os crimes tentados ou consumados no interior do Presídio Federal.

Art. 3º O Conselho da Justiça Federal constituirá colegiado dos juízes federais corregedores dos presídios, que será presidido pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e integrado pelos juízes corregedores das penitenciárias federais, com competência para:

I – matérias de interesse do Sistema Penitenciário Federal, que visem a sua uniformização e segurança;

II – incidente de uniformização de entendimentos **administrativos** divergentes entre os juízes federais corregedores dos presídios; e

III – edição de atos normativos para a uniformização da atuação das corregedorias judiciais.

§ 1º O colegiado reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia fixado por ato do Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocado por este, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos membros do colegiado, exigindo-se, para sua instalação, a presença de 3 (três) membros, titulares ou substitutos.

§ 2º As reuniões, ordinárias ou extraordinárias, poderão ser realizadas por videoconferência.

§ 3º As decisões do colegiado serão tomadas por maioria, permanecendo em sigilo os votos vencidos, sendo assinadas por todos os membros.

§ 4º Na hipótese do inc. I cabe ao juiz corregedor federal competente definir pelo envio do processo para o colegiado da corregedoria dos presídios federais, quando entender que a matéria é de interesse do Sistema Penitenciário Federal.

§ 5º O incidente de uniformização pode ser provocado pela defesa, pelo Ministério Público, pela direção do Sistema Penitenciário Federal e, de ofício, pelos juízes corregedores federais objeto da divergência.

§ 6º Das decisões do colegiado de que trata o **caput** deste artigo caberá recurso para o Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. (excluir)

§ 7º O Conselho da Justiça Federal editará o Regimento Interno do Colegiado de que trata o caput do artigo.

Art. 4º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento de interesse da segurança pública, importará na restrição dos seguintes direitos:

I – visita *social* do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos somente em dias determinados, que será assegurada no parlatório ou virtual, e, após parecer favorável da comissão de técnica de classificação, será proferido no prazo de 30 dias, em espaço próprio;

II – visita íntima, que será deferida, como regalia, ao preso de bom comportamento carcerário, após parecer favorável da comissão técnica de classificação; e manifestada preocupação com a segurança do sistema.

III – do sigilo da correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação.

§ 2º A comunicação com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, poderá ser restringida mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 3º O juiz corregedor do presídio federal, no juízo de admissibilidade de inclusão, se for o caso, poderá, fundamentadamente, determinar a restrição de outros direitos.

Art. 5º A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, sem contato físico;

III – o preso terá direito ao banho de sol no solário anexo à cela.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§ 3º As penitenciárias federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, sendo vedado seu uso nas celas.

Art. 6º O pedido de transferência de preso para estabelecimento penal federal deve ser feito ao juiz de origem, que decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade da medida.

Art. 7º São legitimados, para requerer ao juízo de origem a transferência para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º O requerimento deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º O processo de inclusão ou de transferência será autuado em apartado.

§ 3º Antes de decidir, o juiz de origem deverá ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias cada, excluído quem tenha sido o requerente, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, obedecida essa ordem, conforme o caso.

Art. 8º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

IV – ser réu colaborador, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

V – estar envolvido, com perfil de liderança, em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Art. 9º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência entre presídios federais, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I – tratando-se de preso condenado:

a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;

b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico;

d) atestado de pena a cumprir atualizado até a data do pedido de inclusão ou transferência entre presídios federais.

II – tratando-se de preso provisório:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia e da sentença condenatória, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento, se já houver sentença condenatória passível de recurso; e

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

5 Deliberações em plenária:

Diante das propostas apresentadas, algumas foram aprovadas, como a previsão de que as ações e incidentes cíveis relacionados às atividades vinculadas ao presídio federal deverão ser processadas na mesma unidade jurisdicional responsável pela execução penal, uma vez que se tratam de assuntos relacionados com as questões afetas à competência das corregedorias, em regra, temas administrativos, devendo ser apreciadas e decididas pelos juízes corregedores. No caso da competência para as corregedorias processarem e julgarem os crimes tentados ou consumados no interior do Presídio Federal, Walter Nunes alegou que tal atribuição não tem a ver com a competência das corregedorias, devendo ser julgada pelo juízo competente; sendo, ademais, muito raros os casos que devem ser julgados pelo juízo local, entendimento que foi seguido pelos presentes, motivo pelo qual a proposta do § 3º do art. 2º foi rejeitada. Reiterado o questionamento sobre a constitucionalidade da criação de um órgão de competência jurisdicional não previsto na Constituição Federal, a maioria dos presentes entendeu que o colegiado só poderá ter atribuições de matérias administrativas. No tocante à visita ao preso, foi substituído o requisito do merecimento para receber visita em espaço próprio pelo parecer da comissão técnica de classificação, o que gerou manifestações de preocupações por parte dos defensores, em relação a eventuais subtrações de direito, demora na análise da comissão e consequente emissão de parecer, e em relação aos presos que são incluídos sem perfil. Defenderam a necessidade de que sejam previstos casos específicos, como, por exemplo, do preso delator. O merecimento deve ser averiguado por essa comissão. Rodrigo Almeida Morel, Diretor da Penitenciária de Campo Grande/MS, sugeriu que houvesse previsão de suspensão do direito de visita na hipótese de falta durante o cumprimento da pena, por ausência de bom comportamento. Paulo Rodrigues da Costa defendeu a necessidade de se definir o período de reabilitação. A visita

Íntima passará a ser deferida como regalia e não mais como um direito do preso, haja vista a preocupação com a segurança do sistema. Silvio Pettengill Neto, Procurador da República, manifestou-se contrário à visita íntima no SPF, alegando ser o ponto mais vulnerável do sistema. Informou, por oportuno que o Ministério Público Federal já enviou documento ao Ministro da Justiça solicitando a exclusão desse tipo de visita do Sistema Penitenciário Federal. Walter Nunes lembrou o caso de presos casados. Os representantes da Defensoria Pública Federal também lembraram o fato de estar se tratando de uma necessidade fisiológica. Nesse cenário, Rodrigo Almeida Morel defendeu que a visita íntima deva ser restringida, podendo ser liberada como um benefício em casos analisados pela comissão técnica; ou que, pelo menos por um ano, fosse restringida, podendo ser liberada em caso de renovações, por exemplo. Por fim, em relação ao RDD, Paulo Rodrigues argumentou ser desumano, em caso, por exemplo, de determinação de RDD por um ano, que tem sido a regra, o preso não poder pegar o filho no colo ou ter qualquer outro contato físico, conforme restrição do inc. II do art. 5º, Rodrigo Morel enfatizou que o presídio nem teria estrutura física para colocar o preso sozinho no pátio.

Por fim, o texto aprovado foi:

Art. 1º O ingresso e a saída de presos dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional e correcional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

§ 1º Parágrafo único. Os tribunais regionais federais poderão, no uso de seu poder normativo, constituir colegiado de juízes para o exercício dessa competência, devendo, porém, designar um juiz para a função de corregedor, a quem caberá a fiscalização da unidade prisional.

§ 2º As ações e incidentes cíveis relacionados às atividades vincula-

das ao presídio federal serão processados na mesma unidade jurisdicional responsável pela execução penal, desde que sejam afetos à competência das corregedorias.

Art. 3º O Conselho da Justiça Federal constituirá colegiado dos juízes federais corregedores dos presídios, que será presidido pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e integrado pelos juízes corregedores das penitenciárias federais, com competência para:

I – matérias de interesse do Sistema Penitenciário Federal, que visem a sua uniformização e segurança;

II – incidente de uniformização de entendimentos administrativos divergentes entre os juízes federais corregedores dos presídios; e

III – edição de atos normativos para a uniformização da atuação das corregedorias judiciais.

§ 1º O colegiado reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia fixado por ato do Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocado por este, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos membros do colegiado, exigindo-se, para sua instalação, a presença de 3 (três) membros, titulares ou substitutos.

§ 2º As reuniões, ordinárias ou extraordinárias, poderão ser realizadas por videoconferência.

§ 3º As decisões do colegiado serão tomadas por maioria, permanecendo em sigilo os votos vencidos, sendo assinadas por todos os membros.

§ 4º Na hipótese do inc. I cabe ao juiz corregedor federal competente definir pelo envio do processo para o colegiado da corregedoria dos presídios federais, quando entender que a matéria é de interesse do Sistema Penitenciário Federal.

§ 5º O incidente de uniformização pode ser provocado pela defesa, pelo Ministério Público, pela direção do Sistema Penitenciário Federal e, de ofício, pelos juízes corregedores federais objeto da divergência.

§ 6º O Conselho da Justiça Federal editará o Regimento Interno do Colegiado de que trata o caput do artigo.

Art. 4º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º. A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento de interesse da segurança pública, importará na restrição dos seguintes direitos:

I – visita social do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos somente em dias determinados, que será assegurada no parlatório ou virtual e, em espaço próprio, se houver parecer favorável da comissão técnica de classificação, proferido no prazo de 30 (trinta) dias;

II – visita íntima, que será deferida, como regalia, ao preso de bom comportamento carcerário, após parecer favorável da comissão técnica de classificação; e

III – do sigilo da correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação.

Art. 5º A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, sem contato físico;

III – o preso terá direito ao banho de sol no solário anexo à cela.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sobre os quais recaiam fundadas

suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§ 3º As penitenciárias federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, sendo vedado seu uso nas celas.

Art. 6º O pedido de transferência de preso para estabelecimento penal federal deve ser feito ao juiz de origem, que decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade da medida.

Art. 7º São legitimados para requerer ao juízo de origem a transferência para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º O requerimento deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º O processo de inclusão ou de transferência será autuado em apartado.

§ 3º Antes de decidir, o juiz de origem deverá ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias cada, excluído quem tenha sido o requerente, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, obedecida essa ordem, conforme o caso.

Art. 8º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

IV – ser réu colaborador, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

V – estar envolvido, com perfil de liderança, em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Art. 9º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência entre presídios federais, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I – tratando-se de preso condenado:

a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;

b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico;

d) atestado de pena a cumprir atualizado até a data do pedido de inclusão ou transferência entre presídios federais.

II – tratando-se de preso provisório:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia e da sentença condenatória, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento, se já houver sentença condenatória passível de recurso;

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

C) COMISSÃO 3. PROJETO PARA ALTERAÇÃO DA LEI 11.671, DE 2008 (ARTS. 10 AO 18)

1 Presidente: Valquíria Souza Teixeira de Andrade

2 Relator: Rodrigo Almeida Morel

3 Apresentação do tema:

A Lei n. 11.671, de 2008, ademais de ter sido pensada sem que tivéssemos em nosso meio qualquer experiência sobre presídios previstos para abrigar os presos mais perigosos do país, foi editada com urgência, pois os presídios federais começaram a funcionar sem uma lei nos sentidos material e formal.

Em linhas gerais, o legislador apenas cuidou de disciplinar a forma de inclusão do preso em presídio federal e o tempo máximo de sua permanência, deixando de contemplar as muitas peculiaridades da execução penal nos presídios federais.

Os nove anos de experiência não deixam dúvidas de que é necessário promover alterações na Lei n. 11.671, de 2008. A crítica começa em razão da adoção do tradicional modelo de jurisdição singular para as corregedorias judiciais nos presídios federais. Quem conhece o *modus operandi* das organizações criminosas, que possuem como foco dominar e mandar nos presídios, tem ciência de que primeiro são feitas as ameaças aos agentes do sistema, para depois, em um segundo momento, serem colocados em prática planos de execução. Isso é feito de forma gradativa, conforme hierarquia estabelecida: agentes penitenciários, diretor de presídio e juiz.

No VI *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, foi deliberada a alteração do modelo de jurisdição nessa sensível área de jurisdição. A ideia é de que as corregedorias judiciais atuem em forma de colegiado.

Em verdade, dois colegiados: (1) Colegiado local, formado por juízes da seção judiciária, com competência para decidir sobre os incidentes de inclusão, renovação de prazo, progressão de regime, livramento condicional e comutação de pena. (2) Colegiado Nacional, com-

posto pelos juízes corregedores dos presídios federais e presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, com competência para decidir, de modo uniforme para o conjunto das unidades carcerárias, as questões que dizem respeito à gestão do sistema federal. Em verdade, aprovou-se a ideia de sugerir a edição de uma lei de execução penal especial, contemplando as singularidades do Sistema Penitenciário Federal.

Assim, ante a ausência de previsão em lei, os órgãos diretivos do sistema precisam expedir os mais diversos atos normativos, desde a forma de assistência jurídica ao interno à visita íntima, os quais são questionados com insistência pelos advogados.

Submetemos a exame a sugestão de projeto de lei que elaboramos com suporte em debates realizados nos *workshops* dos anos anteriores e no Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal.

A Comissão 2 fica para análise dos arts. 10 ao 18.

4 Conclusões da Comissão de Trabalho:

○ terceiro grupo apresentou as seguintes propostas: a) no caso do ingresso concomitante de mais de cinco presos, que fosse solicitada pelo juiz corregedor ao Depen uma avaliação técnica do perfil individual de cada detento, a ser apresentada em até 120 dias, oportunidade em que o juiz reavaliaria a necessidade de permanência do preso no sistema prisional federal; b) a inclusão de um parágrafo no art. 14 com a determinação de devolução do preso ao sistema penitenciário de origem caso seja deferida a progressão de regime na execução de sua pena; c) acrescentar ao art. 16 a exceção: salvo se possuir advogado constituído e d) algumas alterações de redação (retirada da palavra “transferência” do § 7º do art. 11 e a substituição da expressão “Departamento Penitenciário Nacional” por “Diretoria do Sistema Penitenciário Federal”, no § 2º do art. 14.

5 Deliberações em plenária:

Em relação à primeira proposta, Walisson Cunha lembrou o caso dos presos que são incluídos no sistema de forma emergencial, questionando como se processaria esse pedido de avaliação ao Depen. Rodrigo Morel argumentou que poderia ser pensado em um prazo para esses casos. Paulo Rodrigues defendeu que bastaria a inclusão do art. 5º do Decreto n. 6.877/2009 no projeto de lei. Rodrigo Morel alertou que o caso em questão seria posterior à inclusão e que o art. 5º é anterior ao ingresso do preso no Sistema Penitenciário Federal, esclarecendo ainda que a sugestão é para os casos de ingresso em massa de presos, quando o Depen precisa de um prazo maior para análise do perfil deles. Silvio Rogério Grotto de Oliveira, Defensor Público da União no Estado de Mato Grosso do Sul, sugeriu que fosse deixado o caso em aberto, ao crivo do Depen que decidiria se seria o caso de melhor informar o juiz corregedor acerca da ausência de perfil do preso para permanência no Sistema Penitenciário Federal, oportunidade em que o juiz poderia rever sua decisão. Os juízes corregedores alegaram que, hoje, já pedem informações ao Depen e à direção da penitenciária antes de decidir sobre a renovação da permanência do preso no SPF, uma vez que atualmente há uma supervalorização das informações de inteligência dos estados, ressentindo-se de melhores informações dos órgãos de inteligência do Sistema Penitenciário Federal. Em relação ao § 5º do art. 11, com a redação: *Os incidentes referentes à execução da pena anteriores à inclusão no Sistema Penitenciário Federal permanecem na competência da Justiça estadual*, foram solicitados esclarecimentos quanto à sua aplicação. Em resposta, Walter Nunes explicou que, depois de ingressar no SPF, o preso quer que toda a sua vida carcerária no estado seja resolvida na Justiça Federal, pedindo benefícios que não havia requerido antes, não tendo o sistema federal condições de decidir essas questões. Silvio Grotto manifestou-se contrariamente a essa proposição, alegando não serem possíveis execuções separadas, uma em cada juízo. Walisson Cunha também afirmou não concordar com essa proposição, pois o juiz de direito não teria acesso às informações do juízo federal, com as quais o preso poderia

até ter adquirido direito a algum benefício. Ao final, a redação do § 5º do art. 11 foi rejeitada pelos presentes. No tocante à proposta do item “b”, foi lembrado que a questão da concessão de benefícios aos presos do SPF já foi discutida nos debates do primeiro grupo, havendo, ao final, restado decidido que se o juiz corregedor entender que o preso tem direito a algum benefício, decidirá pela ausência de perfil para permanência no Sistema Penitenciário Federal, devolvendo-o ao Estado, que decidirá acerca da concessão. A terceira proposta, de inclusão da exceção: salvo se possuir advogado constituído, no art. 16, não recebeu a concordância dos representantes da Defensoria Pública da União. Silvio Grotto defendeu que, quanto ao preso com advogado constituído, a atuação da DPU seria disvirtuada, pois em muitos casos, o preso não é hipossuficiente. Ademais, como compatibilizar a atuação da DPU, por exemplo, se o defensor discordar da atuação do advogado constituído que se encontra no juízo de origem? A esses questionamentos Walter Nunes respondeu que, em relação ao art. 16, a DPU atuaria como fiscal do ato para garantir que o preso não sofreu nenhum constrangimento, a fim de suprir a exigência legal. A atuação da DPU, nesse caso, é apenas de fiscal. Não há como obrigar o advogado constituído a contratar outro causídico para ir ao presídio, nem como a União pagar outro advogado. A defensoria, no caso de preso com recursos financeiros, deve entrar com execução cobrando honorários para a União; o que não pode é o processo ficar sem tramitação, em razão de manobra do réu. A CF/88 trata da Defensoria Pública em dois momentos e, na área penal, não fala em hipossuficiência. O que tem de haver é a defesa efetiva. A nomeação de um dativo não é razoável, a União teria que pagar duas vezes, assim como não são razoáveis os custos a serem gastos com o transporte do preso até o estado de origem. O preso somente é liberado para audiência com presença física na segunda fase do tribunal do júri, a fim de não gerar nulidade no processo. Rodrigo Morel lembrou ainda que, mesmo quando houver advogado constituído, estes não têm ido às audiências, com o objetivo, em regra, de dificultar a realização do ato e tentar transformar a audiência em presencial, pois a lei exige que um defensor esteja junto

ao preso. Ao final, Walter Nunes sugeriu realizar um estudo sobre o quantitativo de videoconferências nas penitenciárias federais que precisam da atuação da DPU, a fim de verificar a alegação de que, em virtude dessa atribuição, a defensoria deixaria de atuar em outros processos.

Por fim, o texto aprovado foi:

Art. 10 Proferida a decisão pelo juiz de origem, admitindo a transferência de preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, este deverá solicitar ao Departamento Penitenciário Nacional – Depen, a indicação do estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 1º É vedado ao juiz de origem requerer vaga diretamente a qualquer dos estabelecimentos penais federais.

§ 2º O juiz de origem, após a indicação do estabelecimento penal federal de segurança máxima pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, enviará os autos instruídos com o pedido de transferência para o juiz federal competente.

Art. 11 A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 2º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 3º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal. No caso de preso provisório, remeter carta precatória instruída com os documentos previstos no inciso II do artigo 9º.

§ 4º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período

em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal ou colegiado competente.

§ 5º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

§ 6º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 12 Havendo extrema necessidade e quando a prévia ciência do preso puder prejudicar a medida ou comprometer o interesse da segurança pública, o requerente pode pedir ao juiz de origem que, em caráter emergencial, decida liminarmente sobre a transferência e, após a indicação do estabelecimento penal federal adequado pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, encaminhe os autos para o juiz federal corregedor competente.

Parágrafo único. Admitida a inclusão emergencial, deverá o juiz de origem providenciar a instrução dos autos, na forma do § 3º do art. 7º, a fim de que o juiz corregedor ou colegiado decida pela manutenção ou revogação da medida adotada.

Art. 13 Rejeitada a transferência, a parte interessada poderá propor agravo em execução para o Tribunal Regional Federal.

Art. 14 A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência será de até 360 (trezentos e sessenta) dias, se o preso for ingresso como integrante de organização criminosa, e de até 720 (setecentos e vinte) dias, se o preso for ingresso como líder de organização criminosa, renovável, quantas vezes forem necessárias, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e desde que justificado por fatos supervenientes ou pela persistência dos motivos que determinaram a transferência.

§ 2º Restando 60 (sessenta) dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal comunicará tal circunstância ao requerente da inclusão ou da transferência, inclusive encaminhando o relatório de comportamento carcerário e outras informações que auxiliem a convicção do juiz de origem, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.

§ 3º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 4º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 5º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 6º Caberá ao colegiado do art. 3º, caput, decidir pedido de renovação de permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal, a partir do segundo pedido, se preso ingresso como integrante de organização criminosa, e, a partir do primeiro pedido, se preso ingresso como líder de organização criminosa.

§ 7º Rejeitada a renovação, o Ministério Público Federal poderá interpor agravo em execução, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 8º Enquanto não decidido o agravo, em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

§ 9º Rejeitado o agravo pelo Tribunal Regional Federal, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 10 O pedido de transferência não poderá ser reiterado a outro presídio federal, salvo pela superveniência de novos motivos ou caso

a razão do indeferimento tenha sido ausência de vagas naquele estabelecimento.

§ 11. *Em caso de preso com direito à concessão dos benefícios de progressão de regime ou livramento condicional, o juiz federal correedor decidirá tão somente acerca da manutenção do perfil do preso para permanência no Sistema Penitenciário Federal, devolvendo-o ao juízo de origem, em caso de ausência do perfil, a quem competirá analisar os requisitos para concessão dos referidos benefícios.*

Art. 15 *A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.*

§ 1º *O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.*

§ 2º. *No julgamento dos recursos, o Tribunal Regional Federal ou Superior Tribunal de Justiça observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.*

Art. 16 *Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, inclusive na qualidade de defensor para os fins do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, mesmo quando se tratar de audiência referente a processo da competência do Juízo estadual.*

Art. 17 *O preso ao ser incluído no Sistema Penitenciário Federal será submetido a procedimento de identificação criminal com a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético.*

Art. 18 *Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008.*

II – Dia 16 de junho de 2016

Na abertura do segundo dia do evento, dia dezesseis de junho de dois mil e dezesseis, a mesa diretora foi composta pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Humberto Martins; pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Júnior; pelo Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp; pelo Juiz Federal e Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Fernando César Baptista de Mattos; pelo Juiz Federal Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, José Antonio Savaris; pelo Corregedor-Geral do Departamento Penitenciário Federal, Paulo Rodrigues da Costa; pelo Juiz Federal Roberto Veloso, Presidente da Associação dos Juizes Federal do Brasil – Ajufe e pelo Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Coordenador Científico do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal.

Dada a palavra ao Ministro Humberto Martins, este proferiu o discurso abaixo transcrito:

Saudações.

Inicio estas breves palavras agradecendo ao Min. Og Fernandes pelo honroso convite para participar deste evento, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ, em parceria com o Superior Tribunal de Justiça – STJ, Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, e Associação dos Juizes Federais – Ajufe.

Este VII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal é destinado a ficar registrado na memória da comunidade jurídica como um exemplo de que o trabalho árduo, perseverante, e com um objetivo bem definido, gera frutos não apenas para os envolvidos, mas para toda a sociedade brasileira.

O Sistema Penitenciário Federal é composto pelas quatro penitenciárias federais localizadas nas cidades de Catanduvas/PR, Porto

Velho/RO, Campo Grande/MS e Mossoró/RN, que foram criadas para abrigar os presos mais perigosos do país, notadamente os líderes de facções criminosas detidos em penitenciárias estaduais, mas que precisam ser isolados da rede de influências que organizaram em seus estados de origem.

Nestes 10 (dez) anos de existência, o que se constata no Sistema Penitenciário Federal é que os presos de alta periculosidade ali recolhidos cumprem efetivamente as suas penas, mas com a garantia de que a sua dignidade e os seus direitos são preservados, pois um dos pilares das sociedades civilizadas é a garantia de que os infratores das normas sociais sejam punidos, mas com a certeza de que a dignidade da pessoa humana seja preservada.

No mês de março de 2015, foi realizado o VI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, na cidade de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, quando eu ocupava o cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal, e, naquela ocasião, pude constatar o compromisso de todos os envolvidos com a administração do Sistema Penitenciário Federal, inclusive visitando a Penitenciária Federal localizada naquela capital.

Os Juízes, estaduais e federais, Promotores de Justiça, Procuradores da República, Defensores Públicos, Delegados, Advogados, públicos e privados, representantes do Ministério da Justiça, bem como os servidores que atuam diretamente no sistema prisional, têm uma preocupação constante com o aprimoramento do sistema, de forma a torná-lo cada vez mais eficiente e dotado de condições para que os presos possam cumprir as suas penas de forma adequada.

Assim, a comemoração dos 10 anos do Sistema Penitenciário Federal é a constatação do êxito da política pública que procura dar um tratamento diferenciado aos presos de alta periculosidade, e os workshops que são realizados anualmente têm contribuído para o aprimoramento do sistema prisional, na medida em que todos aqueles diretamente envolvidos podem se reunir para debater e trocar ideias que contribuam para a melhoria da execução penal na esfera federal.

Neste VII Workshop, verifico que, na data de ontem foram debatidos os temas referentes: ao prazo de permanência em presídios federais; ao projeto para alteração da Lei n. 11.671/2008; e ao plano executivo de segurança orgânica e pessoal dos magistrados.

Na data de hoje serão proferidas palestras que lembrarão o passado, desde os primórdios da criação do Sistema Penitenciário Federal, mas sempre com foco na situação presente e com vistas às melhorias futuras, como a Conferência de abertura, que tratará da “Participação do Conselho da Justiça Federal na Implantação do Sistema Penitenciário Federal”, a ser proferida pelo Ministro Gilson Dipp, tendo como presidente da mesa o Ministro Sebastião Reis Júnior, e a palestra que será proferida pelo Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, tratando sobre a “Implantação do Sistema Penitenciário Federal”.

Serão proferidas ainda palestras relativas a: “Organização Criminosa”, pela Delegada Federal Valquíria Souza Teixeira de Andrade; “Informações atuais sobre o Sistema Penitenciário Federal”, pelo Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha; e “Efeitos da Prisionização no Sistema Penitenciário Federal”, pelo Doutor Pedro Paulo Gastalho de Bicalho.

Como se vê, este workshop traz em si a marca do sucesso, seja pela temática explorada, seja pela excelência dos palestrantes e debatedores programados para expor diversos aspectos relacionados às prisões federais, celebrando, de forma adequada, os 10 (dez) anos de existência do Sistema Penitenciário Federal, preparando-o para os muitos desafios que ainda serão enfrentados e que estão hoje sendo discutidos por todos os participantes deste evento.

Finalizo minha participação na abertura deste workshop rogando a Deus para que ilumine todos os que aqui estão presentes, a fim de que este evento seja coroado de êxito, contribuindo para o fortalecimento de nossas instituições democráticas, em benefício da sociedade brasileira.

Muito obrigado!

Após, foi concedida a palavra ao coordenador científico do evento, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, que proferiu o seguinte discurso:

O sistema penitenciário brasileiro é tido e havido como caótico. A impressão da sociedade em geral é de que temos meros depósitos de presos; de que os presídios são masmorras medievais, com presos amontoados, aos quais não são assegurados os mínimos direitos inerentes à condição humana.

Ademais de sérios problemas de má-gestão, elevados à potência máxima devido à impressionante superlotação carcerária, é fato que os presídios estaduais não têm cumprido as duas funções basilares que justificam a sua própria razão de ser: não impedem que a pessoa, mesmo presa, continue a praticar crimes; e, como se isso já não fosse catastrófico, não conseguem promover a ressocialização dos presos para, depois, devolvê-los à vida em sociedade.

*A despeito de não cumprir com a sua missão ressocializadora, a falta de melhor gerenciamento dos presídios tem permitido que o ambiente carcerário seja comandado pelos próprios presos e, ademais, que, de **dentro dos presídios**, sejam determinadas as mais variadas e torpes ações criminosas.*

*Aliás, é frequente a veiculação de notícias de interceptações telefônicas nas quais presos são flagrados falando de dentro de presídios, enviando **salves** para que sejam praticados crimes que inquietam e amendrontam a sociedade.*

É público e notório que os líderes das organizações criminosas conservam sua influência extramuros, orquestrando ações ilícitas, com reflexo direto no presídio e nas relações de poder que ali se estabelecem. São frequentes, nos presídios estaduais, as mortes de presos, a proliferação de doenças, os abusos sexuais, as fugas e mesmo rebeliões.

E pior: as maiores e mais temidas facções criminosas existentes no país foram pensadas e criadas no interior das penitenciárias bra-

sileiras, ou seja, a indústria do crime, no Brasil, foi arquitetada nas dependências dos cárceres.

Muitos chegam a afirmar que os presídios brasileiros tornaram-se verdadeiros **escritórios oficiais**, de onde as ações dos grupos organizados são comandadas. Mas há outro Brasil. No escopo de mudar esse cenário, no ano de 2006, foi inaugurada a primeira penitenciária federal, destinada a abrigar os presos mais perigosos, notadamente aqueles que, mesmo encarcerados em estabelecimento estadual, comprometem a segurança pública, pois conseguem manter liderança em organização criminosa, com participação na prática de delitos dentro e fora dos presídios, ou mesmo promover rebeliões e fugas.

As Penitenciárias Federais foram inspiradas no modelo arquitetônico, gerencial e estratégico das Super Max do sistema americano. Os presídios possuem sedes nas regiões Sul, Norte e Nordeste, com previsão de conclusão da construção de uma aqui em Brasília, permitindo a adoção da estratégia de promover a inclusão do preso em região diferente e distante da sua origem, no escopo de dificultar ainda mais que ele permaneça em contato com integrantes da organização criminosa a qual pertence.

Para enfraquecer e dificultar a criação de vínculos nas cidades em que estão sediadas as penitenciárias, os internos passam por constantes transferências entre as unidades federais.

Todas as unidades obedecem a um mesmo projeto arquitetônico. As celas são individuais, com 6 m², compostas por cama, prateleira, banco e mesa em concreto, existindo ainda área reservada para banheiro. Na inclusão, o preso recebe vestuário pessoal completo, materiais de higiene e colchão antichamas, além de itens de mesa e banho.

A alimentação é balanceada e segue orientação nutricional, conforme avaliação física e médica. Dentro do presídio, é prestada assistência médica, odontológica, psicológica, social e jurídica. Há salas de aula e ensino, sendo este complementado por meio do programa de remição pela leitura, criado na penitenciária federal em

Catanduvas e estendido para todo o sistema por meio da Portaria Conjunta n. 276, de 2012, assinada pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Federal, no III Workshop.

O sistema é de isolamento individual durante as 22 horas do dia. O contato físico dos presos com outras pessoas só ocorre no período diário de 2 horas, distribuído entre banho de sol coletivo, visita social ou íntima. A consulta com advogado precisa ser agendada. Como se observa, assemelha-se, e muito, ao Regime Disciplinar Diferenciado. A população carcerária máxima é de 208 presos, sendo vedada por lei que seja excedida a capacidade. Durante esses 10 anos de funcionamento, nenhuma unidade prisional federal extrapolou o limite de internos. Não há, portanto, superlotação carcerária. Não há registro de abusos sexuais. Nunca houve nenhuma fuga ou rebelião. Não ocorreu nenhum crime de homicídio.

Costumamos asseverar que o Sistema Penitenciário Federal é a parte do Brasil que dá certo. É a demonstração inequívoca de que é possível dar uma virada copérnica na vergonhosa e inaceitável imagem que se tem dos nossos presídios. Revela, ainda, que a solução não é privatizar. O Estado é capaz, sim, de assumir essa responsabilidade e ser eficiente na prestação dessa atividade essencial para efetivar os direitos fundamentais nas suas perspectivas subjetiva e objetiva. Infelizmente, essa realidade do Sistema Penitenciário Federal é desconhecida da sociedade brasileira; até mesmo da comunidade jurídica em geral.

Apresentar o Sistema Penitenciário Federal em um ambiente institucional de diálogo aberto e plural, envolvendo os agentes que atuam nessa área, mediante a troca de experiência, o debate crítico e sugestões, sempre com foco no futuro, é a missão primordial dos workshops sobre a matéria, promovidos, anualmente, pelo Conselho da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Federal.

Este é o VII Workshop. O I Workshop foi realizado em 2010, aqui em Brasília. Naquela oportunidade, diante da necessidade de

firmar alguns consensos na construção de um efetivo sistema, foram produzidos 15 Enunciados e 10 Recomendações, que serviram para indicar o caminho a ser percorrido.

○ II Workshop também aconteceu nesta cidade, sendo mantida a preocupação em apontar soluções sobre questões importantes para o aprimoramento do Sistema Penitenciário Federal: foram aprovados mais 16 Enunciados e mais 4 Recomendações.

○ III Workshop foi realizado em Natal/RN, sendo materializada a ideia de realizar o evento nos Estados em que sediados os presídios federais, a fim de incluir, na programação, a visita às suas instalações. Nele, (i) promoveu-se a revisão, revogação e criação de novos enunciados e recomendações; (ii) debateu-se a necessidade de criação do plano de proteção e assistência aos juizes corregedores dos presídios federais; (iii) apresentou-se o esboço de um sistema eletrônico de cálculo de pena unificado; deliberou-se pela criação do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, no afã de ampliar o debate e o compartilhamento das experiências dos atores do sistema, com previsão de reuniões bimestrais.

Criado, o Fórum Permanente deu continuidade às deliberações do III Workshop e concebeu o Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais. Com base no referido plano, foi elaborado Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, como ferramenta para auxiliar os servidores na execução de suas tarefas. Ademais, no intuito de tornar o Sistema Penitenciário Federal mais conhecido, foi editada uma Cartilha com perguntas e respostas simples, disponibilizada ao público em geral.

○ IV Workshop foi realizado em Porto Velho. Lá, foram discutidas e aprovadas propostas para a alteração de vários artigos da Lei n. 11.671, de 2008; e restou concluído o trabalho de revisão dos Enunciados e das Recomendações.

○ V Workshop teve lugar em Foz do Iguaçu: 1) foi aprovada a sugestão de projeto de lei prevendo a proposição de uma estrutura mínima para as corregedorias judiciais; 2) foi apontada a necessi-

dade de que os tribunais coloquem em prática a proteção aos juízes corregedores; 3) debateu-se a modificação do modelo de jurisdição nos presídios federais; e 4) deliberou-se sobre a informatização do processo, com a adoção de calculadora eletrônica.

No VI Workshop, que ocorreu em Mato Grosso do Sul, 1) alterou-se a sugestão de modificação do modelo de jurisdição do sistema penitenciário federal, com a previsão de dois colegiados, um local, formado pelos juízes da seção judiciária, e outro nacional, integrado pelos corregedores dos presídios e presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal; 2) foram debatidos os pontos centrais do esboço da sugestão do projeto de lei sobre o Sistema Penitenciário Federal; 3) criticou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre os limites à apreciação do juiz corregedor federal quanto ao perfil do preso a ser incluído em presídio federal; 4) debateu-se sobre o problema gerado com a demora no julgamento dos conflitos de competência, que ocasiona o fenômeno da prorrogação branca ou por decurso de prazo da permanência do preso em presídio federal.

Minhas senhoras, meus senhores,

Como se vê, a história do Sistema Penitenciário Federal se confunde com a dos workshops: uma não pode ser contada sem menção à outra.

Ao olhar para trás, percebemos que chegamos ao presente de cabeça erguida porque houve a sensibilidade do CJF e do Depen, na qualidade de órgãos estratégicos do Judiciário e do Executivo, em transformar o terreno inóspito do cárcere em quinhão fértil e saudável para plantar as raízes do futuro.

Sem embargo disso, a história dos workshops denota que os mais diversos agentes públicos podem e devem dialogar em ampla mesa institucional, sem que isso comprometa minimamente as suas independências e respectivas missões funcionais.

Se neste workshop temos muito a mostrar e podemos reverenciar o sucesso do sistema, em grande medida isso se deve ao trabalho desenvolvido por todos os atores do sistema ao longo desses 10

anos. Todos, juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, diretores e agentes penitenciários federais, estão de parabéns e merecem o nosso aplauso.

De toda sorte, apesar da necessidade de, neste momento histórico, em que o sistema federal completa dez anos, fazermos os devidos agradecimentos e enaltecer o muito que foi feito, esta não é uma arena para o autoelogio. O tom dos workshops é crítico construtivo, e assim deve ser sempre. Até porque, ainda há muito o que fazer.

Desde o III Workshop tem sido ressaltada a necessidade de os tribunais regionais conceberem plano específico para a segurança dos juízes corregedores. Até hoje, a despeito de algumas iniciativas, não há uniformidade de tratamento e o que é disponibilizado ainda é muito precário. Não vamos repetir aqui o que já dissemos a respeito, notadamente no último workshop.

Conquanto nas corregedorias judiciais dos presídios em Catanduvas e Mossoró o processo de execução seja eletrônico, não foi desenvolvida a funcionalidade de uma calculadora eletrônica, como reclamado também desde o III Workshop. Seja como for, o Conselho Nacional de Justiça criou o Sistema Eletrônico de Execução Unificado e, por meio da Resolução n. 223, de 7 de maio de 2016, assinou o prazo de 3 meses para que os tribunais façam suas adesões ao referido sistema ou, então, desenvolvam sistema similar. É o momento de a Corregedoria-Geral da Justiça Federal oficial aos tribunais regionais, no sentido de cobrar o pronto cumprimento da resolução, de modo que, até o final do ano, seja disponibilizada essa ferramenta de trabalho.

Como tem sido enfatizado nos nossos debates no Fórum Permanente e nos workshops, a informatização da execução penal, conquanto importante e otimize o desempenho das corregedorias judiciais, por si só, não é suficiente para atender as necessidades do serviço. A funcionalidade da calculadora eletrônica representa a automação da atividade jurisdicional nessa área, eliminando significativa burocracia manual, que consome maior parte do fôlego funcional.

Logo mais, vamos ter a apresentação do sistema SEEU, quando teremos a prova viva de que o processo eletrônico com a calculadora cuida-se de projeto prioritário e que a sua implementação será um divisor de águas nessa área: a história do Sistema Penitenciário Federal será contada como era antes e como passou a ser depois.

O aprimoramento da atividade jurisdicional nos presídios federais exige, ainda, que seja definida, em lei, uma estrutura mínima das corregedorias judiciais. Esse tema já foi deliberado no V Workshop e foi objeto do plano de gestão ds corregedorias, tendo sido elaborada sugestão de projeto de lei, com envio para o Conselho da Justiça. Infelizmente, até agora não foi deliberado, o que compromete a eficiência do sistema.

No dia de ontem, em plenária deste workshop, enfim, concluímos as discussões sobre o texto da sugestão de projeto de lei para substituir a Lei n. 11.671, de 2008, iniciadas no III Workshop. A experiência adquirida com esses 10 anos de funcionamento do sistema e com os debates realizados no Fórum Permanente e nos workshops, foi traduzida, dentre outras inovações, na sugestão de alterar, na jurisdição sobre os presídios federais, o modelo tradicional do juízo de primeiro grau singular. A ideia é de que as corregedorias judiciais atuem em forma de colegiado. Em verdade, dois colegiados: (a) um colegiado local, formado por juízes da seção judiciária, com competência, em linhas gerais, para decidir sobre os incidentes de inclusão, e quanto à primeira renovação de prazo; e (b) um colegiado nacional, composto pelos juízes corregedores dos presídios federais e presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, com competência para decidir, de modo uniforme para o conjunto das unidades carcerárias, as questões que dizem respeito à gestão do sistema federal.

Vamos encaminhar formalmente ao Conselho da Justiça Federal e ao Departamento Penitenciário Federal o texto da sugestão do projeto de lei e, na próxima reunião do Fórum Permanente, definir as estratégias para que o legislativo delibere sobre essa contribuição.

Minhas senhoras, meus senhores,

Há muito o que fazer e falar, mas é hora de encerrar.

A programação deste VII Workshop tem um tom saudosista sem perder a perspectiva do futuro. Ontem, fizemos os debates dos temas selecionados com a divisão em 3 grupos. As conclusões foram deliberadas na plenária. Hoje, exibiremos o vídeo institucional dos 10 anos do Sistema Penitenciário Federal e quero destacar a conferência do Ministro Gilson Dipp, que foi o grande arquiteto na construção normativa do sistema federal, além da mesa redonda com representantes da Corregedoria Judicial dos Presídios, do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

Desejo a todos que aproveitem o VII Workshop do Sistema Penitenciário Federal.

Obrigado.

Em seguida, o Corregedor do Departamento Penitenciário Federal, Paulo Rodrigues da Costa, falando em nome do Ministro da Justiça, após cumprimentar os presentes, passou a fazer um histórico da situação carcerária desde o ano de 2006, quando houve o incremento das facções criminosas. Salientou que os *workshops* reúnem pessoas que atuam no sistema penitenciário com a preocupação de sua melhoria. Afirmou que essa nova política visa não apenas à sociedade mas também aos apenados. A aliança entre as instituições promove uma gestão dinâmica do sistema com a modificação do cenário atual, exemplificando com o caso de “Presídio de Pedrinhas”, no Estado do Maranhão. Salientou que a gestão e união das instituições são fundamentais para a modificação da nossa posição no cenário mundial, pois isso não é só uma questão de investimentos, mas sobretudo de gestão. Por fim, lembrou que os debates são importantes para a construção de um caminho de modificação e para a promoção de uma maior sensação de segurança para a sociedade. Por fim, com a palavra o Juiz Federal Roberto Veloso, Presidente da Associação dos Juizes Federal do Brasil, que se pronunciou dizendo que a Ajufe sempre apoiou iniciativas

como o *workshop*, principalmente neste momento de grande conturbação por que passa o Brasil. Afirmou que diante das rebeliões, mortes e fugas do sistema penitenciário estadual, só se tem a aplaudir as penitenciárias federais, que se apresentam como ilhas de excelência, luz no fim do túnel diante do caos instaurado no sistema prisional. Finalizou agradecendo a iniciativa e parabenizando os integrantes do sistema. Desfeita a mesa, foi dado prosseguimento ao evento com as palestras.

Participaram do evento, com emissão de certificado: Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos, Procuradora da República; Adriana Barcellos da Cruz, Agente Penitenciária; Agnaldo Dias de Souza, Servidor da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Alcione Batista Leite, Agente Penitenciária; Alessandro Diaféria, Juiz Federal Substituto na Seção Judiciária de São Paulo/SP; Alexandre Crechibene Neto, Servidor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR; Alexandre Vieira de Queiroz, Advogado, membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil; Andrea Lopes Miralha, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Pará/PA; Anna Carolina Bedeschi de Abreu, Agente Penitenciária; Antônio Henrique Santos Resende, Agente Penitenciário; Bruna Fonseca Soares, Agente Penitenciária; Caio Moraes Nunes, Agente Penitenciário; Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/SC; Cláudia Cristina Cristofani, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Cristiane Lima Araújo, Agente Penitenciária; Cristiano Tavares Torquato, Diretor da Penitenciária Federal em Rondônia/RO; Dalton Igor Kita Conrado, Juiz Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; Daniel Holzmann Coimbra, Procurador da República; Daniel Kishita Albuquerque Bernardino, Defensor Público da União; Daniela Ferreira Vieira, Agente Penitenciária; Débora Lima Ferreira, Agente Penitenciária; Eduardo Perez Oberg, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ; Elisa Fraga de Rego Monteiro, Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro; Eliscenos Lima Stochi, Agente Penitenciário; Erica Regina Sousa Santos, Agente Penitenciária; Fladimir Scheneider, Agente Penitenciário; Gabriela Hardt, Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR; Gabriela Simon Lemos Soares,

Agente Penitenciária; Gabriela Tabet de Almeida, Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro/RJ; Gilberto Cardoso da Silva, Agente Penitenciário; Gilberto Giraldelli, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; Jocemara Rodrigues da Silva, Agente Penitenciária; Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, Juiz Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; José Alfredo Alcantara Neto, Agente Penitenciário; José de Ribamar Froz Sobrinho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão/MA; João Carvalho Coutinho Júnior, Agente Penitenciário; João José Maximiano, Agente Penitenciário; Júlio César Barreto, Agente Penitenciário; Larissa Guimarães Gouvea Vieira, Servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Leandro Zaccaro Garcia, Agente Penitenciário; Leila Cury, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Leonardo Matos Ribeiro, Agente Penitenciário; Leonardo Rosa Maia, Agente Penitenciário; Leonardo Silveira Franceschin, Agente Penitenciário; Loys Layne de Brito Hortêncio, Agente Penitenciária; Luiz Antônio Soares, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Madelu Moretto, Agente Penitenciária; Mara Fregapani Barreto, Agente Penitenciária; Marcelo Stona, Diretor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR; Marcos Antonio Teixeira e Silva, Agente Penitenciário; Maycon Cesar Rottava, Agente Penitenciário; Nelson Humberto Madeira da Silveira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; Nilton Soares de Azevedo, Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN; Orlan Donato Rocha, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN; Patrícia Galdino Câmara, Servidora da Justiça Federal do Rio Grande do Norte/RN; Paulo Henrique Paz Rocha, Agente Penitenciário; Paulo Rodrigues da Costa, Corregedor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional; Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República; Roberto Luiz Oppermann Thomé, Procurador da República; Rodrigo Almeida Morel, Diretor da Penitenciária de Campo Grande/MS; Romulo Silveira Magalhães, Agente Penitenciário; Roney Presbitero de Arruda Nascimento, Agente Penitenciário; Sandro Abel de Sousa Barradas, Agente Penitenciário; Sebastião Carlos Carvalho, Agente Penitenciário; Sérgio da Silva de Medeiros, Agente Penitenciário; Sérgio da Silva de Medeiros, Agente Penitenciário; Silvio Pettengill Neto, Procurador

da República; Silvio Rogério Grotto de Oliveira, Defensor Público da União; Suzete Ferrari Madeira Martins, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Sergipe/SE; Séfora Azevedo Silva Zortéa, Defensora Pública da União; Thiago Carvalho Paes, Agente Penitenciário; Thiago Costa Soares, Agente Penitenciário; Thiago F.S. Costa, Agente Penitenciário; Valquiria Souza Teixeira de Andrade, Diretora do Sistema Penitenciário Federal (à época); Walisson Gonçalves Cunha, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte; Wedley Tony Gehring Leandro de Souza, Servidor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR; Willian Rocha dos Santos, Agente Penitenciário; Wilson Salles Damásio, Delegado da Polícia Federal.

1 PAINÉS

Ato contínuo, foi dado início aos painéis do período matutino do segundo dia do evento, para os quais estavam previstas duas palestras e a apresentação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, desenvolvido pelo CNJ, e do vídeo institucional sobre os 10 anos de existência do Sistema Penitenciário Federal. A primeira apresentação foi realizada pelos juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Luís Geraldo Sant’Ana Landredi e Braúlio Gusmão, convidados a demonstrar o uso e a aplicação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada, desenvolvido pelo CNJ.

1.1 Apresentação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.

Após os cumprimentos e agradecimentos, o Juiz Luís Geraldo Sant’Ana Landredi passou a falar sobre o trabalho realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – DMF no escopo de minimizar os problemas nas portas de entrada e saída dos apenados do sistema prisional, uma vez que há problemas na própria ambiência prisional, haja vista a precariedade de recursos. Relatou uma gravíssima crise que estaria acontecendo no sistema prisional do Ceará, com 18 mortos dentro das prisões, como já ocorreu em outros Estados, dentre os quais Pernambuco e Rio Grande do Norte, ocorrências que mancham a imagem do Brasil nacional e internacionalmente. Argumentou que grande parte da crise não é imputável ao Executivo, mas também ao trabalho dos juízes de execução, que são detentores das chaves das portas de entrada e saída do sistema. Afirmou haver necessidade de se investir em uma jurisdição qualificada na execução penal ou o Brasil será

cenário de um gravíssimo quadro de caos penitenciário. O Poder Judiciário também é responsável, por isso é necessário o oferecimento de instrumentos e material aos juízes a fim de melhor operacionalizar a execução penal. O sistema se encontra adoecido, patologicamente atingido. Seremos responsabilizados moralmente, daí a necessidade de se enfrentar as causas. O quadro não piorou apenas pelo aumento da criminalidade, mas também pela ausência de respostas céleres e efetivas. Segurança pública e jurisdição penal são coisas distintas. É preciso refletir sobre o próprio papel como atores do sistema penitenciário. O funcionamento do Judiciário não é satisfatório. Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ buscou identificar uma ferramenta que atendesse aos anseios dos juízes de execução penal. Em um *workshop* foram expostos os sistemas eletrônicos existentes nos tribunais em relação ao processo de execução, 18 no total. Dentre os apresentados, a plataforma desenvolvida no Tribunal de Justiça do Paraná foi escolhida como a mais completa e acessível ao uso. A partir daí o CNJ passou a aperfeiçoá-la a fim de oferecê-la aos demais estados, os quais estarão obrigados a adotá-la ou, em caso negativo, criar ou adaptar seus sistemas para se comunicarem com o SEEU.

Na apresentação do sistema, o Juiz Braúlio Gusmão ressaltou as seguintes qualidades do SEEU: a) fácil de utilizar; b) empático; c) atrativo; e d) eficiente, sendo este último o requisito privilegiado na escolha do SEEU. O coração do sistema é a calculadora, todas as informações são automatizadas e dotadas de alertas, sendo hoje o maior desafio do CNJ a disponibilização do sistema a todos os tribunais sem incorrer nos antigos erros de outras tentativas. Será um único sistema instalado no *data center* do CNJ e acessado por todos os tribunais do país, motivo pelo qual o número do processo será sempre o mesmo, ainda que haja alteração de juízo. Com isso o DMF poderá ter uma visão de todo o sistema, bem como os corregedores de suas áreas de atuação. O SEEU terá interoperabilidade com outros sistemas de outros tribunais, do Ministério Público, da Defensoria Pública etc. Os Estados de Minas Gerais, Pará e Piauí já estão com o SEEU instalado e funcionando e outros estados estão realizando curso de treinamento para posterior adesão.

1.2 Apresentação do Vídeo Institucional

Em comemoração aos 10 anos da implantação do Sistema Penitenciário Federal foi elaborado um vídeo institucional no qual diversas pessoas, que tiveram um importante papel na formação do sistema, prestaram depoimento explicando desde sua concepção até os benefícios e os problemas atuais, além dos desafios para os próximos anos.

1.3 A Participação do Conselho da Justiça Federal na Implantação do Sistema Penitenciário Federal

Passada a palavra ao presidente de mesa, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis, este parabenizou o encontro e lembrou sua participação em várias edições do evento, o que contribuiu bastante na sua atividade jurisdicional. Afirmou que os *workshops* representam um interesse concreto e real a respeito do Sistema Penitenciário Federal e não apenas bandeira de uma única administração. Após, leu o currículo do Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, a quem passou a palavra.

O Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, iniciou sua fala saudando todos e alegando que os presentes entendiam muito mais que ele sobre o tema e que falaria apenas de entendimentos próprios. Informou haver lido todo o material dos *workshops*, os enunciados, as recomendações, o plano de gestão e a cartilha, com o que havia ficado impressionado, máxime com o avanço da gestão do Sistema Penitenciário Federal, a excelência dos estabelecimentos prisionais e a dedicação dos diretores e agentes no trato de todo o sistema, o que deixava patente a angústia de todos em resolver os problemas pendentes. Afirmou, entretanto, que, na verdade, o que havia lido e ouvido foram dificuldades de um sistema aperfeiçoado. Os presídios federais não representam os problemas carcerários brasileiros. As penitenciárias federais foram pensadas exatamente para suprir as deficiências do sistema estadual, que continua com os mesmos problemas, não só estruturais, como também com a imensa dificuldade de emissão de decisões céleres pelo Judiciário. Isso se viu efetivamente nos mutirões. Tão cruel quanto as rebeliões e os crimes cometidos é a situação do preso que permanece no

sistema sem a noção do tempo decorrido. O sistema é falho, as verbas são escassas e quando estas existem, os estados não apresentam os projetos para a construção ou reforma dos presídios. Os políticos não se interessam porque presídio não dá voto. A sociedade não quer presídios. Lembrou que, na construção dos presídios federais, não foi diferente no tocante à dificuldade para se encontrar lugares para suas instalações. A Lei da Justiça Federal, há 50 anos, já falava em presídios federais, mas para presos federais. Em 2006, foi pensado o presídio federal nos moldes hoje existentes. Somente após a criação e instalação se percebeu a ausência de lei que regulamentasse a inclusão e a transferência desses presos no sistema. Naquele momento, o Depen foi ao CJF e pediu a edição de uma resolução provisória que regulamentasse os procedimentos do sistema. O Conselho da Justiça Federal se sensibilizou e editou a Resolução n. 552, de 2006. Na verdade, todos os integrantes da comissão criada para a edição do ato sabiam que a Resolução estava substituindo matéria legal, contudo, às vezes, os órgãos jurisdicionais têm que ir até o limite da lei ou ultrapassá-la para que não seja pior que a inexistência do ato. O CJF legislou indevidamente por inércia dos órgãos competentes. A Resolução previa um prazo de validade de um ano, prazo em que o Executivo deveria mandar um projeto de lei para o Legislativo, em caráter emergencial. Após o esgotamento desse prazo de um ano, ainda não havia lei, nem mesmo projeto, cenário em que os efeitos da Resolução foram prorrogados por mais um ano. O palestrante afirmou que se preocupou quando a questão da constitucionalidade da Resolução foi levada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao final, decidiu, em 2007, que as regras da Resolução eram constitucionais, porque eram regras meramente administrativas. Narrou ainda o ministro aposentado que, cerca de seis meses antes do término do novo prazo, foi ao Executivo alertando que não haveria renovação da Resolução. Assim, em 2008, foi editada a lei que, na verdade, não passou de cópia da Resolução. Daí se entende muito da necessidade de sua alteração e aperfeiçoamento. O presídio federal é, por sua própria natureza, excepcional. A transferência é provisória. Não é para cumprimento de pena. O Sistema Penitenciário Federal não nasceu para suprir lacunas do sistema estadual. Há

uma dualidade de jurisdição para a perfectibilização desse ato, entretanto, a avaliação final é do juiz federal. Em relação aos pedidos de prorrogação, lembrou que, no início, o Rio de Janeiro começou a pedir prorrogação, que é permitida, mas de forma fundamentada. Em seu entendimento não poderia haver nenhuma prorrogação, pois os Estados têm suas responsabilidades, que, na prática, nada têm realizado no prazo em que os presos permanecem no SPF. Para haver uma única prorrogação tem que se provar, por fatos, que as circunstâncias autorizadoras permanecem. Renovações sucessivas são inconstitucionais. O preso tem o direito de cumprir sua pena perto de seus familiares. No tocante ao Conflito de Competência, reconheceu o equívoco de sua previsão como recurso. Não foi a melhor solução. Em relação à decisão do STJ que prescreve, que prepondera quanto à verificação da gravidade da situação para inclusão no SPF; a decisão do juiz de Direito, em seu entendimento, o procedimento de inclusão e exclusão de preso no SPF é um processo novo que abrange interesses da União. Os presídios são instituições federais, logo, sendo bem federal, o interesse é da União quanto à inclusão de preso, sendo a competência do juiz federal. O juiz corregedor deve ter a última palavra. A questão tem que ser mais incisivamente discutida, inclusive o aspecto do recurso. Não há conflito, são duas decisões diferentes, na verdade, há dualidade de jurisdição. Nesse caso, o agravo parece mais lógico. Os tribunais regionais federais não sabem fazer política pública para suas seções. As varas de execução penal requerem um mínimo de suporte, relocação de funções. No caso da execução dos presos dos presídios federais, esta tem sido tratada como um apêndice, sendo realizada pelos mesmos funcionários já existentes nas varas. A Lei de Execução Penal pode ser aperfeiçoada com a criação de um capítulo novo para as execuções nos presídios federais. Tudo deve estar em um mesmo código e não em leis esparsas. O Brasil tem um excesso de legislação e uma efetividade muito pequena. A Lei deixa muitos vazios que permitem esses conflitos sucessivos. Os tribunais e o STJ têm que compreender que há aplicação da lei dentro de um sistema constitucional, que não permite a perenidade do preso no sistema com as características do federal, inclusive há a necessidade de se prospectar problemas que virão

certamente e o sistema tem que estar preparado, como é o caso das delações premiadas, com a proliferação destas, poderá haver a necessidade de o delator ir para um presídio federal, visando a própria proteção, uma vez que o sistema de proteção hoje existente não funciona. Por fim, parabenizou a atuação de todos os presentes e terminou sua palestra alertando que a autocrítica e até os exageros são necessários para se retomar, visualizar o que já foi feito, mas, na verdade, sempre haverá infindáveis perguntas que não saberemos responder.

O Ministro Sebastião Reis, novamente com a palavra, lembrou que a Ministra Maria Tereza é sempre voz vencida no STJ contra as prorrogações da permanência de presos no SPF, mas, a despeito disso, o que se nota é um avanço no STJ quanto às questões referentes ao presídio federal, o que se deveu muito aos *workshops*. Lembrou do Evento em Foz do Iguaçu/PR, onde os representantes do Rio de Janeiro concordaram em rever seus envios de preso ao sistema federal.

1.4 Palestra I: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Após um intervalo, os presentes retornaram ao plenário, onde a presidente de mesa, Delegada Federal Valquíria Souza Teixeira de Andrade, Diretora do Sistema Penitenciário Federal passou a apresentar o palestrante dizendo, em suma que o ano de 2016 é de celebração para o Sistema Penitenciário Federal que enfrentou tantos obstáculos para sua implantação. Há 10 anos, mais precisamente em 9 de maio de 2006, houve dias terríveis em São Paulo, quando o PCC, com autorização de seus líderes, determinou ataques, incêndio de ônibus, que fossem alvejadas delegacias etc. Nesses momentos de crise é que nos deparamos com excelentes profissionais. Nesse caso, todas as instituições se uniram e profissionais se destacaram, dentre eles, o Dr. Lincoln, cuja luta continua até hoje, no enfrentamento dessa organização criminosa. Em 2013, ofereceu uma denúncia de mais de 800 páginas contra criminosos da facção. Ressaltou, por fim, que o Depen busca colaborar com todos os que lutam pela paz na sociedade.

O Promotor Lincoln Gakiya, integrante do Gaeco de Presidente Prudente/SP, apresentou palestra com o título: A EVOLUÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PCC NO BRASIL E PAÍSES FRONTEIRIÇOS – NOVAS PERSPECTIVAS. Na palestra, o promotor falou sobre sua experiência na investigação das facções criminosas, notadamente do PCC. Elencou como facções existentes nos presídios de São Paulo, o Primeiro Comando da Capital – PCC; Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade – CRBC; Comissão Democrática da Liberdade – CDL; Seita Satânica – SS; Terceiro Comando da Capital – TCC; Comando Vermelho (RJ) – CV; Amigo dos Amigos – ADA e Cerol Fininho. Em relação ao PCC, falou sobre a atuação da facção e sua caracterização como grupo criminoso organizado, ressaltando que, para sua configuração como “máfia”, falta apenas a atividade de branqueamento de capitais. Informou que, por meio da investigação com técnicas especiais, análise e operações de inteligência, objetiva-se a desarticulação do grupo criminoso, com apreensão de drogas e armas, sequestro de bens, responsabilização dos membros do grupo e cadeia de proteção – agentes públicos. O PCC é uma organização criminosa nos termos da Convenção de Palermo e da Lei n. 12.850, de 2013. É um grupo estruturado, caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. Como características do crime organizado apresentou a ausência do Estado, estrutura hierárquica piramidal, exploração de negócios ilícitos rentáveis, estrutura empresarial, previsão de lucros, uso de métodos violentos, códigos de condutas rígidos e punições por sua violação, corrupção de agentes públicos, aproximação com a comunidade e compartimentação e divisão de tarefas. Em relação à estrutura da organização criminosa PCC, apresentou o *slide* abaixo, sendo a “sintonia final” a cúpula da facção. Dentre os líderes da “sintonia final”, apenas um se encontra no sistema prisional federal.

CAMPO GRANDE - MS

RR – 11 irmãos
PA – 02 irmãos e 01 companheiro
SP – 01 irmão e 01 companheiro
BA – 01 companheiro
AL – 02 irmãos e 02 companheiros
CE – 04 irmãos
PR – 01 irmão
MS – 01 irmão
AM – 01 companheiro
PB – 01 irmão

TOTAL DE IRMÃOS	22
TOTAL DE COMPANHEIROS	10
TOTAL GERAL	32

MOSSORÓ - RN

MS – 03 irmãos e 01 companheiro
AC – 08 irmãos
MT – 01 irmão
AM – 01 irmão
RO – 04 irmãos
SP – 01 irmão
PR – 01 irmão

TOTAL DE IRMÃOS	19
TOTAL DE COMPANHEIROS	01
TOTAL GERAL	20

PORTO VELHO - RO

SP – 08 irmãos e 02 companheiros
MS – 09 irmãos e 02 companheiros
RN – 06 irmãos
PR – 01 irmão

TOTAL DE IRMÃOS	24
TOTAL DE COMPANHEIROS	04
TOTAL GERAL	28

As fontes de arrecadação do PCC são: a) Progresso (FMs – Tráfico de entorpecentes) aproximadamente R\$ 15.000.000,00 mensais; b) Rifa (45.000 números a R\$ 30,00 cada) R\$1.350.000,00 bimestrais; c) Cebola (R\$650,00 por integrante em liberdade) aproximadamente R\$ 1.300.000,00 mensais. Valor total arrecadado: R\$ 17.650.000,00 mensais ou R\$ 211.800.000,00 anuais.

Sobre a expansão interestadual do PCC, o palestrante informou que

a facção já está presente em todos os Estados do Brasil e estabeleceu como metas para sua expansão interestadual: a) estágio para estruturação do “progresso” (rifa, tráfico, FMs e caixinha); b) fornecimento gratuito de drogas durante um período para formação de caixas locais e c) fortalecimento da doutrina e da ideologia da facção.

Principais Estados e Países com presença do PCC:



O promotor alertou os presentes ainda sobre a expansão internacional do PCC (Paraguai, Bolívia, Argentina, Peru, Venezuela e Colômbia). A liderança da facção decidiu que a “SINTONIA FINAL DA RUA” deverá sair do Brasil e sediar-se no Paraguai a fim de estruturar o PCC naquele país, realizando alianças e eliminando gradativamente os adversários, para ali tornar-se a principal organização criminosa. A “sintonia final da rua” continuará a supervisionar as atividades gerais da facção no Brasil, gerenciando a remessa de entorpecentes e armamento e possibilitando, inclusive, o fornecimento destes para outras organizações criminosas fora do Estado de São Paulo.

Ao final, falou da investigação do PCC pelo Gaeco de Presidente Prudente, que teve duração de 3 anos e meio, sendo considerada a maior investigação da história do Ministério Público do Estado de São Paulo. Referido trabalho propiciou o reconhecimento formal do PCC como organização criminosa, com diagnóstico preciso de estrutura, com base em vá-

rios elementos probatórios. Culminou com a denúncia de 175 integrantes, todos eles individualizados no corpo da exordial acusatória elaborada em 876 páginas. Representação para internação de 35 líderes do PCC em RDD. Apresentou como dificuldades enfrentadas no curso das investigações: a) número elevado de investigados e sensibilidade dos alvos; b) compartimentação de funções, utilização de “para-raios” e troca diária de telefones celulares pelos alvos, gerando grande número de interceptações; c) comunicação entre os alvos através de troca de mensagens (*WhatsApp*, *Wickr* e *Telegram*) não interceptáveis; d) investigação de longo prazo, indispensável para o conhecimento de todos os setores da organização, com especificação de cada função e logística empregada na empresa criminosa; e) incompreensão do tema pelo Judiciário; f) dificuldades em cortar o fluxo financeiro da organização, haja vista que os recursos arrecadados não circulam em contas bancárias e, sim, em espécie, guardados em cofres de difícil localização. O palestrante realçou ainda o poder de intimidação e capacidade de articulação do PCC, que tem promovido atentados contra agentes políticos e públicos (juízes, promotores, policiais, agentes penitenciários e bases militares). Lembrou que, no ano de 2001, o PCC demonstrou capacidade de articulação ao promover uma mega rebelião simultânea em 29 presídios do Estado de São Paulo. Por fim, relacionou como sugestões de combate à organização criminosa PCC:

1. ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA CRIMINAL:
 - 1.1. obtenção de conhecimento na área de segurança pública que possibilite a tomada de decisões quanto à prevenção ou repressão criminal;
 - 1.2. prever tendências – identificar os próximos desdobramentos do crime;
 - 1.3. identificar as lideranças e os seus elementos chaves;
 - 1.4. monitorar a movimentação cotidiana da organização criminosa para identificar sua rotina;
 - 1.5. identificar os pontos fracos e informantes em potencial;
2. ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO:
 - 2.1. aquelas mais intrusivas do ponto de vista das liberdades individuais, mas imprescindíveis para acessar o núcleo das decisões da organização criminosa;
 - 2.2. ação controlada;
 - 2.3. captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos (celas e parlatórios);
 - 2.4. interceptação de comunicação telefônica ou telemática;
 - 2.5. co-

laboração premiada; 2.6. infiltração; 2.7. vigilância de campo (filmagem, fotografias e instalação de rastreadores, via GPS, em veículos dos alvos).

1.5 Painel I – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Após o intervalo para o almoço, os participantes retornaram ao plenário para assistirem a uma mesa redonda sobre a implantação do Sistema Penitenciário Federal que contou com a mediação do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e com os debatedores Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado, Corregedor da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS; Delegado Federal Wilson Salles Damázio; Defensor Público da União e Corregedor-Geral Federal, Lúcio Ferreira Guedes e Procuradora da República Coordenadora Criminal da Procuradoria da República no Paraná, Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos.

Após o mediador Juiz Federal Walter Nunes haver realizado a contextualização do tema, foi passada a palavra ao Delegado Wilson Salles Damázio: No início da década passada o país esteve em estado calamitoso, notadamente em relação às facções criminosas. Os Estados cobravam muito um apoio do governo federal em relação à segurança pública. Nesse cenário, o Delegado da Polícia Federal Paulo Fernando da Costa Lacerda foi chamado ao gabinete do então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, a fim de que fosse tomada alguma medida na esfera federal nesse sentido. Inicialmente, os agentes penitenciários federais iriam compor o quadro da Polícia Federal, entretanto, essa previsão não foi aprovada no Congresso Nacional, que os vinculou ao Ministério da Justiça, mais precisamente ao Depen que, nessa época, era apenas um departamento vinculado a uma secretaria, o que terminou se tornando um problema porque, na prática, o Depen era menor que a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal. O Fernando Beira Mar foi o primeiro preso e quando ele chegou não havia ainda estrutura para recebê-lo, não havia nem mesmo serviço de hotelaria. A Polícia Federal deu o apoio inicial, inclusive nas escoltas, ocupando a função de direção dos estabelecimentos prisionais etc. A implementação das penitenciárias federais foi a maior ferramenta contra o crime organizado dos

últimos anos. Nas tratativas iniciais, a primeira penitenciária seria instalada em Cascavel. Seria uma em cada região do País. A concepção do Sistema Penitenciário Federal foi a de afastar o preso de seu local de influência. Não importava muito a cidade em que seria construída, tinha que ser uma em cada região. O local dependeria muito da conversa com os prefeitos, políticos locais. Para aqueles que acham caro o SPF, não existe preço para o isolamento dos líderes. Houve uma pressão muito grande do governo federal para a inauguração do SPF, porque as rebeliões eram constantes e cada vez maiores. Já houve um ataque à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS e um plano de sequestro de uma autoridade de grande porte – cogitou-se a Ministra Ellen Gracie –, mas não houve confirmação.

Com a palavra, o Juiz Federal Dalton Conrado afirmou ser Corregedor da Penitenciária de Campo Grande/MS, desde março de 2009. O primeiro corregedor foi o Juiz Federal Odilon de Oliveira. A Penitenciária Federal de Campo Grande não foi construída em local muito adequado, pois fica ao lado de um aterro sanitário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes da inauguração, criou a corregedoria como um anexo vinculado à Direção do Foro, entretanto, em março de 2009, alterou a competência pela corregedoria para a 5ª Vara e apenas acresceu à vara um servidor. Assim, hoje o trabalho é desenvolvido por dois servidores e um estagiário. Em sua avaliação sobre o sistema, ressaltou o empenho dos agentes penitenciários, delegados, diretores e demais atores do SPF.

Em relação ao treinamento dos agentes penitenciários, o Delegado Wilson Damásio lembrou que o primeiro foi realizado pelo COE de Brasília. Depois os agentes passaram a ser treinados na academia da Polícia Federal. No início, não havia especialistas, os agentes realizavam todo o trabalho.

O Juiz Federal Dalton Conrado afirmou que o SPF funciona muito bem, mas deve ser tomado o devido cuidado com a manutenção do sistema, pois hoje já se vê uma diminuição no quantitativo de agentes penitenciários, por exemplo.

A Procuradora da República, Adriana Mathias, acompanhou o entendimento do Juiz Federal Dalton Conrado, afirmando que o Ministério

Público Federal tem acompanhado de perto essa redução de recursos para o SPF, exemplificando, inclusive que, para alguns casos, a Penitenciária de Catanduvas teve que se valer das prestações pecuniárias para manutenção de algumas atividades do estabelecimento prisional. Há atraso nas licitações. Não há *body scan*, ferramenta indispensável em uma penitenciária. O Juiz Federal Walter Nunes complementou lembrando que a Defensoria Pública da União reclama constantemente da ausência de um sistema de gravação.

O Defensor Público da União, Lúcio Guedes, relatou que, em junho de 2009, o Depen abriu um canal para discutir o Sistema Penitenciário Federal com a Defensoria Pública, sendo esse o primeiro contato entre as instituições. A partir daí, veio a ideia da visita virtual. Na época, isso gerou polêmica e encontrou resistência, surgiram perguntas como: o preso ficaria algemado ou não? O agente penitenciário ficaria ouvindo a conversa ou não? Ao final, se resolveu pelo uso da algema no pé do preso e pela permanência do agente na sala, mas em local não focalizado pela câmera da videoconferência, a fim de não ser visto do outro lado da transmissão. Na verdade, existe um preconceito institucional dos dois lados (Depen e DPU). Nenhum dos lados está certo ou errado, são apenas dois lados da mesma moeda. Em setembro de 2010, os diretores dos presídios, após a publicação da portaria da visita virtual, passaram a oferecer resistência à realização do ato. Diante disso, foi realizada uma reunião entre as instituições, na qual foi fechado um acordo, cujas soluções foram consensuais. Ficou claro que a visita virtual evita a ida de pessoas à prisão, o que contribui para a questão da segurança.

O Delegado Wilson Damasio afirmou que, como secretário de segurança do Estado de Pernambuco, utilizou o SPF como paradigma, adotando a estrutura e os protocolos do sistema. O Depen pode colaborar muito. Os problemas de segurança, em um percentual de cerca de 60% (sessenta por cento) podem ser resolvidos com a melhoria da execução da pena. A questão da segurança tem jeito, mas os governantes não querem saber, pois não dá voto, mas resolveriam metade dos problemas de segurança.

O Juiz Federal Dalton Conrado questionou o Delegado Wilson Damasio se, no início, houve a ideia de se ampliarem as penitenciárias federais para o cumprimento dos regimes aberto e semiaberto, ao que o delegado respondeu que foi idealizada uma segunda fase para o Sistema Penitenciário Federal, que seria a penitenciária clássica destinada a presos federais para que estes fossem retirados do sistema estadual.

A Procuradora da República, Adriana Mathias, disse que, no âmbito do MPF, o Sistema Penitenciário Federal representou uma nova realidade, pois trouxe a execução da prisão privativa de liberdade para o federal. O Ministério Público Federal, em Catanduvas, desde o início, atua em forma de colegiado, por exemplo.

O Defensor Público da União, Lúcio Guedes, afirmou que a DPU tem se preocupado com esse modelo de execução das penitenciárias federais, a fim de que não termine sendo destinado ao cumprimento de toda a pena, uma vez que há desvirtuamento do sistema quando um preso sem perfil, indevidamente posto no SPF, junta-se a presos com perfil e se contamina. A devolução do preso deve ser decidida pelo corregedor, mas o STJ, por outro lado, tem determinado que a decisão é do juiz de Direito, questão que causa preocupação quanto à estabilidade do sistema.

Walter Nunes, complementando o raciocínio do Defensor Público da União, alegou que, seguindo esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando o preso passasse anos no SPF, deveria o STJ usar o mesmo argumento (o juiz da causa conhece melhor a situação) para definir a competência quanto à devolução do preso ao Estado. Após, questionou o Delegado Damasio acerca de quem seria o responsável pela implementação da segunda etapa do SPF, prevista inicialmente: o governo federal ou os Estados.

Wilson Damasio respondeu que a segunda etapa do SPF deve também ser implementada pelo governo federal. A União tem que cuidar dos seus presos, que hoje vão para os Estados, que não recebem nada da União. Deve também ser pensada uma estrutura para a diretoria do SPF.

Walter Nunes questionou ainda: Damásio, houve flexibilização na entrada inicial dos presos para justificar o alto custo do sistema e hoje o vigor aumentou por que a população carcerária também aumentou? Wilson Damásio respondeu: não, no início não tinha toda essa estrutura. Naquela época o País enfrentava grave crise, as penitenciárias não estavam acostumadas com a violência que estava nascendo, hoje, o sistema pode se organizar melhor.

A título de considerações finais, os participantes da mesa redonda disseram:

Juiz Federal, Dalton Conrado, afirmou que todos os que trabalham com o SPF devem fazê-lo evitando que caia o nível do sistema, afinal não é questão de dinheiro, mas de gestão. O momento é de manutenção do sistema.

A Procuradora da República, Adriana Mathias, elogiou o evento, considerando-o de altíssimo nível, possibilitando a reflexão de várias questões, o que certamente a auxiliará em suas manifestações.

O Defensor Público da União, Lúcio Guedes, lembrou que a DPU tem ofícios especializados na execução do SPF. Afirmou ainda que, sem os preconceitos institucionais, a DPU está à disposição para prestar assistência e que a conversa entre as instituições é muito importante. Por fim, lembrou mais uma vez a importância da observância do perfil do preso para a inclusão no sistema.

O Delegado da Polícia Federal, Wilson Damásio, ratificou a necessidade de manutenção do SPF. Que as mudanças no quadro político venham também para os sistemas prisionais. Com a resolução dos problemas da execução, em boa parte, também se resolverá o problema da segurança pública.

O Juiz Federal Walter Nunes parabenizou a atuação do MPF e, notadamente, da DPU no Sistema Penitenciário Federal e, ao final, afirmou que *todos nós temos a responsabilidade e o dever de manter o Sistema Penitenciário Federal.*

1.6 Palestra II – INFORMAÇÕES ATUAIS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Após o intervalo, foi aberta a terceira palestra do dia – informações atuais sobre o Sistema Penitenciário Federal -, com as palestrantes Juíza Federal Gabriela Hardt, Corregedora da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR e a Delegada da Polícia Federal Valquíria Souza Teixeira de Andrade, então Diretora do Sistema Penitenciário Federal, ambas apresentadas pelo presidente de mesa, Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha, Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO.

A Juíza Federal Gabriela Hardt falou sobre o Sistema Penitenciário Federal nos dias de hoje, contextualizando as penitenciárias e respectivas unidades jurisdicionais. Explicou que a Seção de Execução Penal de Catanduvas tem algumas peculiaridades em relação às demais (Porto Velho/RO, Campo Grande/MS e Mossoró/RN). A Corregedoria da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR trabalha em sistema de colegiado com 8 juízes criminais de Curitiba/PR, as decisões sensíveis são assinadas por todos os juizes presentes na data, decididas por maioria simples, conforme Resolução 3/2016, do TRF 4ª Região. A função de corregedor é exercida em rodízio, muda a cada 12 meses. A seção possui dois servidores e três estagiários. Em relação a todo o sistema, elencou como problemas atuais: dificuldade na obtenção de informações junto ao juízo de origem, desatenção quanto às diferenças do procedimento de inclusão cautelar e ordinário, quanto à questão do contraditório e da nova decisão, observância aos prazos e à forma dos atos e cálculo de pena desatualizado. Quanto a este último item, mencionou a falta de padronização, do uso da calculadora do CNJ, a qual também não atende complementarmente às necessidades das Corregedorias, pois não guarda os dados do cálculo realizado, tendo que ser alimentada todas as vezes em que for realizado um novo cálculo e não apenas atualizada. Em relação aos critérios para inclusão e prazo de permanência relacionou: a) inclusão: dificuldade de definir qual o perfil que deve ser aceito e quais os meios de se comprovar que o preso possui tal perfil; a quem compete definir se o perfil é compatível e qual o prazo necessário;

e b) prazo: a excepcionalidade quanto à prorrogação. Como fragilidades do sistema apresentou o exercício irregular da advocacia por poucos profissionais; a visita social, em especial, a visita íntima e a falta de atividade para os presos (o que fazer com os presos/22 horas de isolamento celular? Oficinas, cursos e dificuldades). Com relação ao monitoramento ambiental, determinado em quase todas as unidades prisionais federais, esclareceu que: a) a gravação só deve ser preservada caso atenda à finalidade para a qual foi autorizada, ou seja, quando o conteúdo da comunicação seja apto a contribuir para a prática de novos crimes, rebeliões, fugas ou atos que coloquem em risco a segurança do estabelecimento prisional ou de terceiros, por parte dos prisioneiros ou seus comandados; b) no caso do item “a”, supra, a gravação, acompanhada da transcrição, deve ser remetida à Seção de Execução Penal de Catanduvas para as providências cabíveis, com a comunicação direta a outras autoridades apenas em caso de urgência; c) a gravação estranha à finalidade para a qual foi autorizada, especialmente que diga respeito a fatos pretéritos, ainda que criminosos, ou seja, que esteja no âmbito do direito de defesa, deve ser destruída; d) a realização do monitoramento e gravação deve ser informada aos presos, aos visitantes, inclusive ao advogado, e aos agentes, com o fornecimento, caso requerido, de cópia desta decisão. Não abrange o monitoramento: a) dos locais de visitas íntimas e do interior das celas individuais; b) dos locais de encontro, de permanência ou de reunião somente dos agentes penitenciários ou mesmo diálogos envolvendo somente os agentes penitenciários; c) dos contatos de presos com Defensores Públicos da União, com representantes indicados pela OAB para fiscalização do presídio, e com autoridades públicas, como juízes e membros do Ministério Público Federal, em relação aos quais não há registro de fato que justifique a medida. Finalizando, realçou como avanços a estrutura do Depen para solução de demandas de manutenção das unidades e a criação do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, instituído pela Portaria da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal n. 154, de 28 de junho de 2012.

A Delegada da Polícia Federal Valquíria Teixeira apresentou os dados

gerais e o perfil dos internos do Sistema Penitenciário Federal, conforme os slides abaixo copiados:

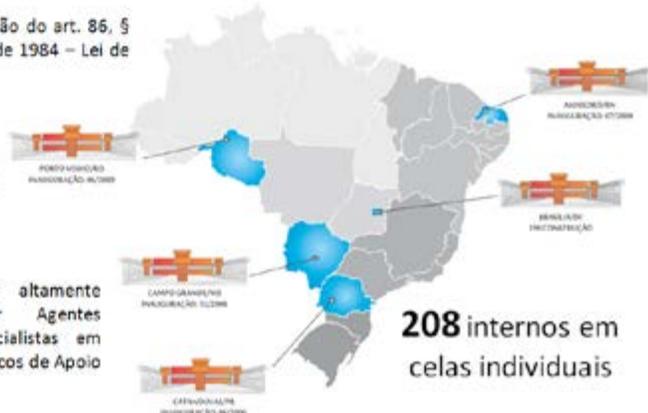
Sistema Penitenciário Federal – Dados Gerais

Introdução

Materialização da regulamentação do art. 86, § 1º da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Aparato tecnológico de última geração que garante a plena segurança e vigilância local.

Corpo funcional próprio e altamente capacitado, formados por Agentes Penitenciários Federais, Especialistas em Assistência Penitenciária e Técnicos de Apoio à Assistência Penitenciária.



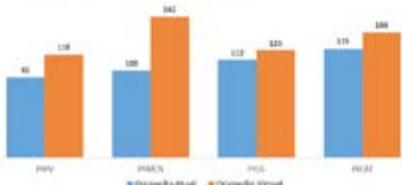
Sistema Penitenciário Federal – Dados Gerais

População Carcerária

População carcerária média em 2015
430 internos

População carcerária atual (02/06/16)
429 internos

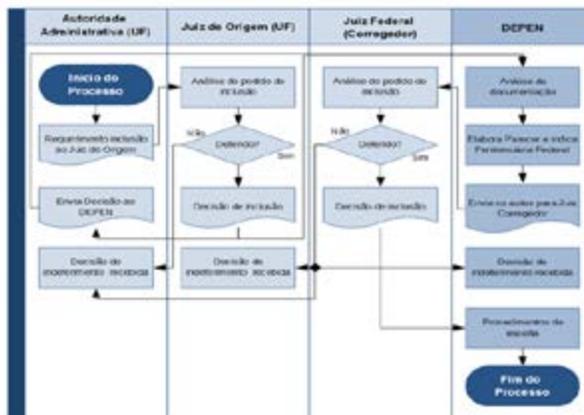
118 pedidos de inclusão em andamento
Ocupação virtual = 547 internos



Sistema Penitenciário Federal – Dados Gerais Movimentações de Internos

Um preso para ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, deverá possuir um perfil específico, compatível com pelo menos uma das características relacionadas no art. 3º, do Decreto nº 6.877 de 2009.

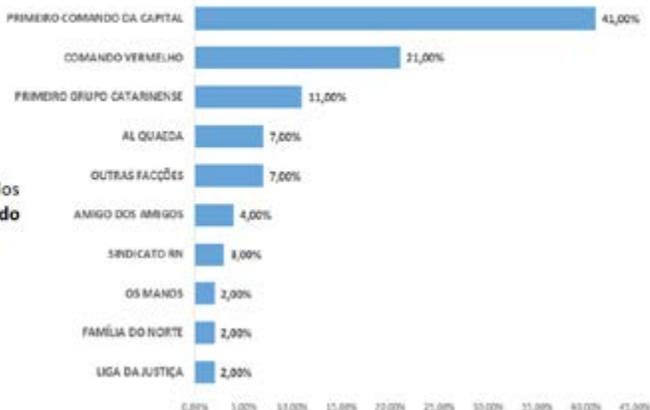
Em 2015 foram realizadas 143 inclusões no SPF. No mesmo período 155 internos foram devolvidos às unidades federativas de origem.



Sistema Penitenciário Federal – Dados Gerais Facções

41,00% dos internos custodiados no SPF pertencem ao **Primeiro Comando da Capital**.

21,00% dos internos custodiados no SPF pertencem ao **Comando Vermelho**.



Sistema Penitenciário Federal – Dados Gerais

Assistências aos Internos – Dados 2015

Assistência à Saúde

- **5.367** consultas médicas;
- **3.348** consultas odontológicas;
- **1.962** atendimentos psicológicos.

Assistência Jurídica

- **355** videoconferências judiciais;
- **1074** visitas virtuais.

Assistência Social

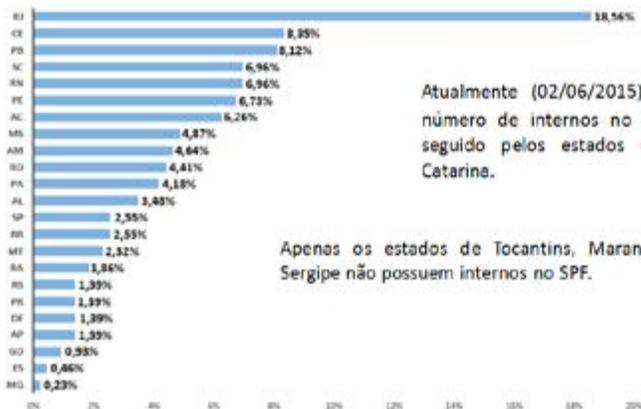
- **3.436** atendimentos no serviço social.

Assistência Educacional

- **177** internos participaram de ações relacionadas à educação formal;
- **7** internos participaram de cursos de graduação;
- **223** internos do SPF realizaram o Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade;
- **1612** resenhas elaboradas pelos internos, relacionadas ao Projeto de Remição pela Leitura;
- **153** internos participaram de cursos profissionalizantes.

Sistema Penitenciário Federal – Dados Gerais

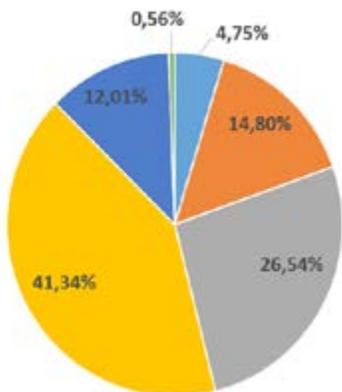
Unidade Federativa de Origem



Atualmente (02/06/2015) o Rio de Janeiro lidera o número de internos no SPF com **18,56%** do total, seguido pelos estados do Ceará, Paraíba e Santa Catarina.

Apenas os estados de Tocantins, Maranhão, Piauí e Sergipe não possuem internos no SPF.

Sistema Penitenciário Federal – Perfil dos Internos Faixa Etária

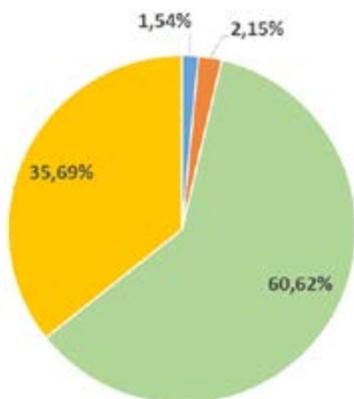


A faixa etária predominante no Sistema Penitenciário Federal está entre os 35 e 45 anos, representando **41,34%** do total.

- 18 a 24 anos
- 25 a 29 anos
- 30 a 34 anos
- 35 a 45 anos
- 46 a 60 anos
- Acima de 61 anos

Nos sistemas estaduais a faixa etária entre 35 e 45 anos representa apenas 17% do total.

Sistema Penitenciário Federal – Perfil dos Internos Raça, Cor ou Etnia



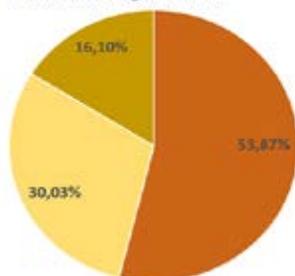
Em relação à raça, cor ou etnia, no SPF a maioria é negra dos internos (pardos e pretos), correspondendo a **60,62%**. Os brancos representam **35,69%**.

Do total de internos do SPF na categoria Negra, **81,22%** se autodeclararam como pardos, e **18,78%** como pretos.

- AMARELA
- INDÍGENA
- NEGRA (Pardos e Pretos)
- BRANCA

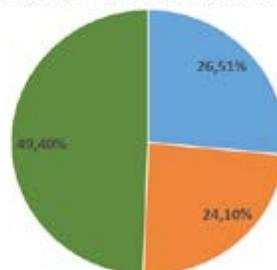
Sistema Penitenciário Federal – Perfil dos Internos Visitação

53,87% dos internos informaram receber visitas sociais regularmente.



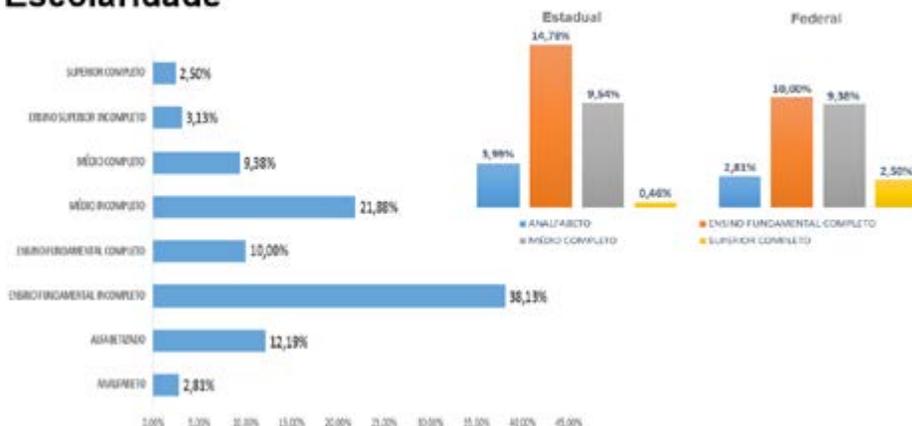
- RECEBE VISITA SOCIAL
- NÃO RECEBE VISITA SOCIAL
- NÃO, APENAS VISITA VIRTUAL

A principal razão alegada para o não recebimento de visitas, em 49,40% dos casos, foi a longa distância em que os familiares se encontram.

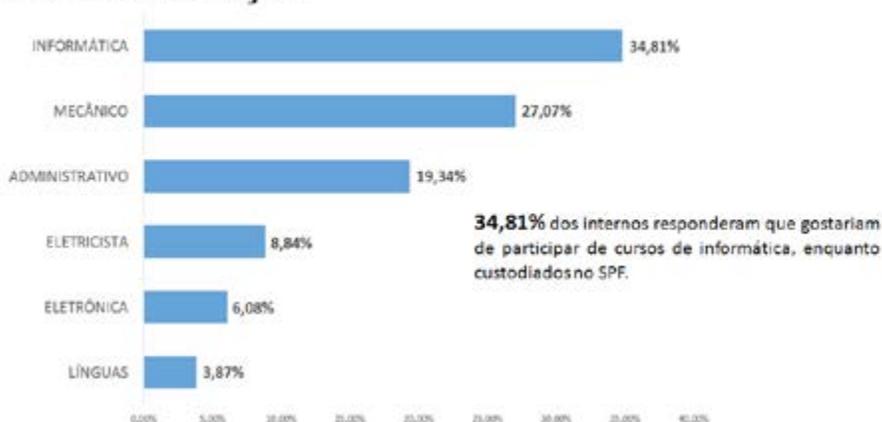


- DIFICULDADES FINANCEIRAS
- FALTA DOCUMENTAÇÃO
- FAMÍLIA MORA LONGE

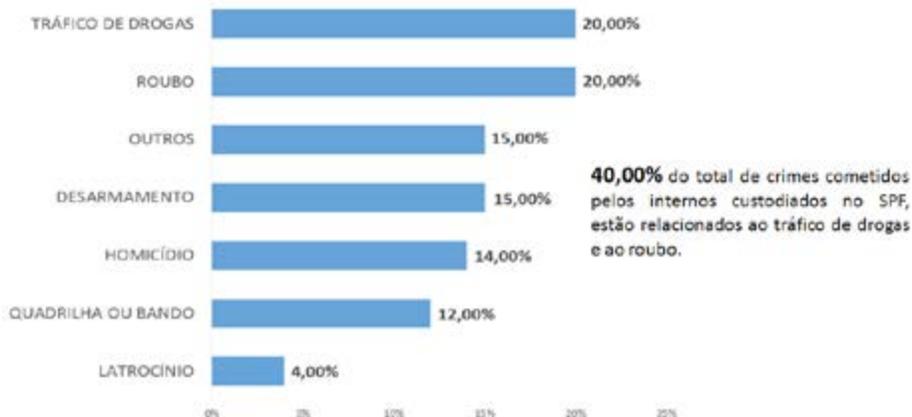
Sistema Penitenciário Federal – Perfil dos Internos Escolaridade



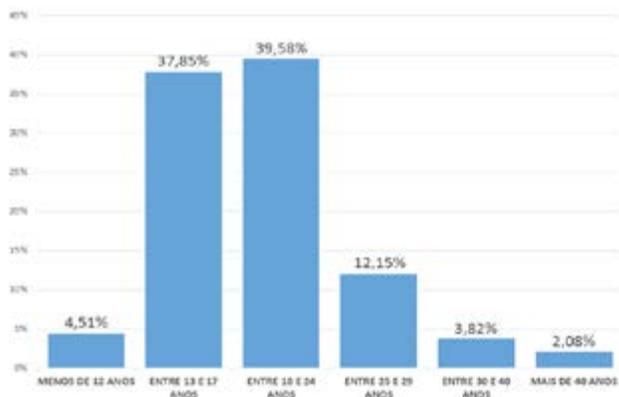
Sistema Penitenciário Federal – Perfil dos Internos Profissionalização



Sistema Penitenciário Federal – Perfil dos Internos Tipo Penal



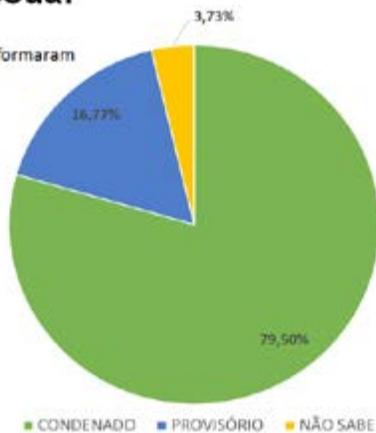
Sistema Penitenciário Federal – Perfil dos Internos Histórico Criminal



42,36% dos internos do SPF informaram que ainda eram menores de idade quando praticaram o primeiro delito.

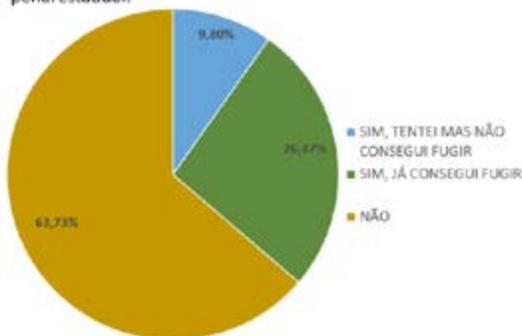
Sistema Penitenciário Federal – Perfil dos Internos Situação Processual

16,77% dos internos do SPF informaram que ainda são provisórios.

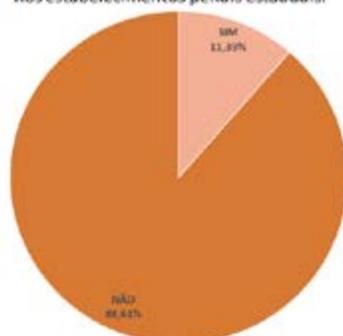


Sistema Penitenciário Federal – Perfil dos Internos Fugas ou tentativas de fuga, motins ou rebeliões

26,74% dos internos do SPF informaram que já fugiram de algum estabelecimento penal estadual.



11,39% dos internos informaram que já participaram de algum motim ou rebelião nos estabelecimentos penais estaduais.



1.7 Palestra III – EFEITOS DA PRISIONIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Finalizando o evento, foi aberta a mesa para a terceira palestra, cujos presidentes foram a Coordenadora-Geral de Assistência Penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, Jocemara Rodrigues da Silva e o Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, Rodrigo Almeida Morel, que apresentaram o palestrante Professor Paulo Gastalho de Bicalho, associado do Instituto de Psicologia do Programa de Pós-Graduação em Psicologia e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, convidado para falar sobre o tema da Prisionização e seus efeitos no sistema carcerário. De início, o palestrante esclareceu que a prisionização é um processo lento, gradual e inconsciente, por meio do qual uma pessoa adquire muito da cultura de uma unidade social na qual foi inserida. Nas palavras de Augusto Thompson: *É a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos e da cultura geral da penitenciária.* Prosseguiu citando o autor Donald Clemmer, que disse, em 1958, em sua obra *The Prison Community: Assim como utilizamos o termo Americanização*

para descrever o maior ou menor grau de integração do imigrante ao esquema de vida da América, nós podemos utilizar o termo *prisonização* para indicar adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos e regras da cultura geral da penitenciária. Todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à *prisonização* em alguma extensão. Citando o autor Erving Goffman, a *prisonização* tem sua instituição total quando atua na produção de modos-de-ser-indivíduo. O comportamento do doente mental diz mais respeito a sua condição de internado do que a sua própria doença. O fenômeno da *prisonização* envolve basicamente três elementos: a) espaço físico; b) objetivos institucionais; e c) a construção da identidade. No Brasil, 23 milhões de pessoas (12% da população) necessitam de algum atendimento em saúde mental. Estima-se que pelo menos 21% da população brasileira fazem uso ou necessitarão, alguma vez na vida, de atenção e atendimento nos serviços de saúde mental, e que pelo menos cinco milhões de brasileiros, 3% da população, sofrem de transtornos mentais graves e persistentes. Esses dados também são observados no sistema penitenciário. Um estudo realizado em 2006, no Estado de São Paulo, identificou prevalência significativa de transtornos mentais na população prisional: 61,7% dos presos tiveram ao menos uma ocorrência de transtorno mental ao longo da vida e cerca de 25% daqueles que estavam em regime fechado preenchiam critérios diagnósticos para, pelo menos, um transtorno mental no ano anterior ao estudo. Cerca de 11,2% dos detentos homens e 25,5% das mulheres apresentavam transtornos mentais graves. Total de presos no Estado de São Paulo em 2006: 6.182. Numa projeção desses números para o Brasil, corresponderia a cerca de 66 mil presos com transtornos mentais graves. No presídio federal, a realidade da saúde mental não é diferente, embora presente quantitativo de internos adequados e condições físicas, estruturais e materiais satisfatórias, o agravo psíquico também está presente. Por se tratar de uma “instituição total”, as relações e processos de identidade e assimilação repercutem significativamente na vida do sujeito, inclusive em sua saúde mental. Como valores ilustrativos, citou a Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, a qual tem como população

atual (na data da palestra): 101 pessoas presas, das quais 62% fazem uso de alguma medicação. Dentre os que fazem uso de medicação, 93% fazem uso de medicamentos psicotrópicos. A maioria das queixas e solicitações de atendimento médico, embora estejam relacionadas a sintomas físicos, tem componentes sintomáticos/emocionais, e grande parte dos presos, que fazem uso dos medicamentos psicotrópicos, apresentam uma queixa inicial de insônia, falta de apetite, ansiedade e sintomas depressivos. Em relação aos servidores, ainda citando a Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, com base em informações obtidas pelo Setor de Recursos Humanos do referido presídio, em 2011, foram 37 afastamentos por motivo de transtornos mentais e/ou comportamentais; em 2012, foram 22 afastamentos; em 2013, 29 afastamentos; em 2014, 22 afastamentos e, em 2015, 43 afastamentos, todos por motivo de transtornos mentais e/ou comportamentais. O palestrante falou ainda sobre os processos de subjetivação e sistema jurídico-criminal: prevenção, investigação, julgamento e execução, partindo dos seguintes questionamentos: Quando pensamos em INDIVIDUALIZAR A PENA, como podemos atuar de forma a minimizar a incidência de transtornos mentais em pessoas presas? Quando pensamos em QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO, como podemos atuar de forma a minimizar a incidência de transtornos mentais em servidores? Da prisionização podem decorrer diversos agravos psíquicos/emocionais, dentre os quais, os principais são: alterações no sono, transtorno de ansiedade, transtornos depressivos, estresse, paranoia e dependência química. Por fim, como política de enfrentamento da prisionização apresentou as seguintes diretrizes: a) compreender o fenômeno da prisionização; b) reconhecer a importância do gerenciamento dos efeitos do aprisionamento; c) efetuar o levantamento de ofensores e o mapeamento epidemiológico dos sintomas; d) identificar áreas de vulnerabilidade; e e) sugerir ações, intervir em políticas públicas. Finalizou com o pensamento de Aldous Huxley: *A ditadura perfeita terá as aparências de uma democracia, uma prisão sem muros na qual os prisioneiros não sonharão sequer com a fuga. Um sistema de escravatura onde, graças ao consumo e divertimento, os escravos terão amor à sua escravidão.*

PROJETO PARA ALTERAÇÃO DA LEI 11.671, DE 2008

Ao final dos debates, foi aprovado pelos presentes, o texto abaixo transcrito:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ingresso e a saída de presos dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As atividades jurisdicional e correccional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

§ 1º Os Tribunais Regionais Federais poderão, no uso de seu poder normativo, constituir colegiado de juízes para o exercício dessa competência, devendo, porém, designar um juiz para a função de corregedor, a quem caberá a fiscalização da unidade prisional.

§ 2º. As ações e incidentes cíveis relacionados às atividades vinculadas ao presídio federal serão processados na mesma unidade jurisdicional responsável pela execução penal, desde que sejam afetos à competência das corregedorias.

Art. 3º O Conselho da Justiça Federal constituirá colegiado dos juízes federais corregedores dos presídios, que será presidido pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e integrado pelos juízes corregedores das penitenciárias federais, com competência para:

I – matérias de interesse do Sistema Penitenciário Federal, que visem a sua uniformização e segurança;

II – incidente de uniformização de entendimentos administrativos divergentes entre os juízes federais corregedores dos presídios; e

III – edição de atos normativos para a uniformização da atuação das corregedorias judiciais.

§ 1º O colegiado reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia fixado por ato do Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocado por este, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos membros do colegiado, exigindo-se, para sua instalação, a presença de 03 (três) membros, titulares ou substitutos.

§ 2º As reuniões, ordinárias ou extraordinárias, poderão ser realizadas por videoconferência.

§ 3º As decisões do colegiado serão tomadas por maioria, permanecendo em sigilo os votos vencidos, sendo assinadas por todos os membros.

§ 4º Na hipótese do inciso I cabe ao juiz corregedor federal competente definir pelo envio do processo para o colegiado da corregedoria dos presídios federais, quando entender que a matéria é de interesse do Sistema Penitenciário Federal.

§ 5º O incidente de uniformização pode ser provocado pela defesa, pelo Ministério Público, pela direção do Sistema Penitenciário Federal e, de ofício, pelos juízes corregedores federais objeto da divergência.

§ 6º O Conselho da Justiça Federal editará o Regimento Interno do Colegiado de que trata o caput do artigo.

Art. 4º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento de interesse da segurança pública, importará na restrição dos seguintes direitos:

I – visita social do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos somente em dias determinados, que será assegurada no parlatório ou virtual e, em espaço próprio, se houver parecer favorável da comissão técnica de classificação, proferido no prazo de 30 (trinta) dias;

II – visita íntima, que será deferida, como regalia, ao preso de bom comportamento carcerário, após parecer favorável da comissão técnica de classificação; e

III – do sigilo da correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação.

Art. 5º As entrevistas com advogado deverão ser previamente agendadas, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal, que designará data e horário para o atendimento reservado, dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes.

§ 1º Para a designação da data, a direção observará a fundamentação do pedido, a conveniência do estabelecimento penal federal, especialmente a segurança deste, do advogado, dos servidores, dos funcionários e dos presos.

§ 2º. Comprovada a urgência, a direção deverá, de imediato, autorizar a entrevista.

Art. 6º A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, sem contato físico;

III – o preso terá direito ao banho de sol no solário anexo à cela.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresen-

tem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§ 3º As penitenciárias federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, sendo vedado seu uso nas celas.

Art. 7º O pedido de transferência de preso para estabelecimento penal federal deve ser feito ao juiz de origem, que decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade da medida.

Art. 8º São legitimados para requerer ao juízo de origem a transferência para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º O requerimento deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º O processo de inclusão ou de transferência será autuado em apartado.

§ 3º Antes de decidir, o juiz de origem deverá ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias cada, excluído quem tenha sido o requerente, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, obedecida essa ordem, conforme o caso.

Art. 9º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

IV – ser réu colaborador, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

V – estar envolvido, com perfil de liderança, em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Art. 10 Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência entre presídios federais, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I – tratando-se de preso condenado:

a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;

b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico;

d) atestado de pena a cumprir atualizado até a data do pedido de inclusão ou transferência entre presídios federais.

II – tratando-se de preso provisório:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia e da sentença condenatória, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento, se já houver sentença condenatória passível de recurso;

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

Art. 11 Proferida a decisão pelo juiz de origem, admitindo a transferência de preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, este deverá solicitar ao Departamento Penitenciário Nacional – Depen a indicação do estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 1º É vedado ao juiz de origem requerer vaga diretamente a qualquer dos estabelecimentos penais federais.

§ 2º O juiz de origem, após a indicação do estabelecimento penal federal de segurança máxima pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, enviará os autos instruídos com o pedido de transferência para o juiz federal competente.

Art. 12 A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 2º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 3º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal. No caso de preso provisório, remeter carta precatória instruída com os documentos previstos no inciso II do artigo 9º.

§ 4º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal ou colegiado competente.

§ 5º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

§ 6º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 13 Havendo extrema necessidade e quando a prévia ciência do preso puder prejudicar a medida ou comprometer o interesse da segurança pública, o requerente pode pedir ao juiz de origem que, em caráter emergencial, decida liminarmente sobre a transferência e, após a indicação do estabelecimento penal federal adequado pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, encaminhe os autos para o juiz federal corregedor competente.

Parágrafo único. Admitida a inclusão emergencial, deverá o juiz de origem providenciar a instrução dos autos, na forma do § 3º do art. 7º, a fim de que o juiz corregedor ou colegiado decida pela manutenção ou revogação da medida adotada.

Art. 14 Rejeitada a transferência, a parte interessada poderá propor agravo em execução para o Tribunal Regional Federal.

Art. 15 A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º. O período de permanência será de até 360 (trezentos e sessenta) dias, se o preso for ingresso como integrante de organização criminosa, e de até 720 (setecentos e vinte) dias, se o preso for ingresso como líder de organização criminosa, renovável, quantas vezes forem necessárias, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e desde que justificado por fatos supervenientes ou pela persistência dos motivos que determinaram a transferência.

§ 2º. Restando 60 (sessenta) dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal comunicará tal circunstância ao requerente da inclusão ou da transferência, inclusive encaminhando o relatório de comportamento carcerário e outras informações que auxiliem a convicção do juiz de origem, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.

§ 3º *Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.*

§ 4º *Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.*

§ 5º *Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.*

§ 6º *Caberá ao colegiado do art. 3º, caput, decidir pedido de renovação de permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal, a partir do segundo pedido, se preso ingresso como integrante de organização criminosa, e, a partir do primeiro pedido, se preso ingresso como líder de organização criminosa.*

§ 7º *Rejeitada a renovação, o Ministério Público Federal poderá interpor agravo em execução, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.*

§ 8º *Enquanto não decidido o agravo, em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.*

§ 9º *Rejeitado o agravo pelo Tribunal Regional Federal, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.*

§ 10 *O pedido de transferência não poderá ser reiterado a outro presídio federal, salvo pela superveniência de novos motivos ou caso a razão do indeferimento tenha sido ausência de vagas naquele estabelecimento.*

§ 11 *Em caso de preso com direito à concessão dos benefícios de progressão de regime ou livramento condicional, o juiz federal corregedor decidirá tão somente acerca da manutenção do perfil do preso para permanência no Sistema Penitenciário Federal, devolvendo-o ao juízo de origem, em caso de ausência do perfil, a quem competirá analisar os requisitos para concessão dos referidos benefícios.*

Art. 16 A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos recursos, o Tribunal Regional Federal ou Superior Tribunal de Justiça observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 17 Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, inclusive na qualidade de defensor para os fins do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, mesmo quando se tratar de audiência referente a processo da competência do juízo estadual.

Art. 18 O preso, ao ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, será submetido a procedimento de identificação criminal com a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei 11.671, de 8 de maio de 2008.

DELIBERAÇÕES

Por fim, as **deliberações do VII Workshop**: a) os juízes corregedores convencionaram em, a despeito de ser consignado na proposta de alteração da Lei 11.671, de 2008, adotar, desde já, o seguinte procedimento: diante do possível direito do preso à progressão de regime ou ao livramento condicional, o juiz corregedor realiza a análise quanto à manutenção do perfil do preso para permanência no Sistema Penitenciário Federal. Em caso negativo, decide pela ausência de perfil e o devolve para o estado de origem, sem analisar a questão do direito ao benefício, o que será decidido pelo juiz de Direito; b) realização pelo Depen de um estudo sobre o quantitativo de videoconferências nas penitenciárias federais que precisam da atuação da Defensoria Pública da União, a fim de verificar a alegação de que, em virtude dessa atribuição, a Defensoria deixaria de atuar em outros processos.

CONCLUSÃO

O VII *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal foi um evento realizado pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários do CJF, em parceria com o Departamento Penitenciário Federal.

Natal, 22 de novembro de 2016.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Coordenador-Geral do VII *Workshop*

CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
Coordenador Adjunto do VII *Workshop*



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

Centro de Estudos Judiciários
Subsecretaria de Informação Documental e Editoração
Coordenadoria de Editoração
Setor de Clubes Esportivos Sul
Trecho 03, Polo 08, Lote 09, 2º andar, Sala 221
CEP 70200-003 Brasília-DF
Tel.: (61) 3022.7285
www.cjf.jus.br